



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 009 Exercício de: 2017

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 003/2017 - Proíbe a
saetura de fogos e fogos de artifício com
estampido no Município de Jaguariúna, e da
outras providências.

Nome: Ver. José Muniz

**PARA ORDEM
DO DIA DE**
18/02/2020
PRESIDENTE

APROVADO EM única DISCUSSÃO
em Sessão de 18/02/2020
PRESIDENTE

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna,
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.
Do que para constar, faço este termo.

Eu, _____, Secretario, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 003/2017.

Proíbe a soltura de rojões e fogos de artifício com estampido no Município de Jaguariúna e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA APROVA

Art. 1º - Fica proibida a soltura de rojões e fogos de artifício com estampido em todo o território do município de Jaguariúna.

§ 1º.. A proibição é restrita apenas para os fogos que causam estampido, sendo permitido o uso dos fogos com efeito visual, estendendo-se à todo o Município, em recintos fechado e ambiente aberto, em áreas públicas e locais privados.

§ 2º. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a penalidade de multa no importe de 25 (vinte e cinco) UFESPs (Unidades Ficais do Estado de São Paulo), e pó dobro no caso de reincidência.

Art. 2º. A regulamentação e aplicação da presente lei deverá ser feita pelo Executivo Municipal, por meio de orientação jurídica e ambiental.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de fevereiro de 2017.

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

PROTOCOLO

Nº de Ordem 094

Fla Nº 57 Livro Nº 34

13/02/17

SECRETARIA

APROVADO

Favoráveis 12

Contrários 0

Abstenções 0

LIDO EM SESSÃO DE 18/02/2017

DE 14/02/2017

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

As estatísticas do Ministério da Saúde apontam que os atendimentos hospitalares causados por fogos de artifício dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras; 20% por lesões com lacerações e cortes; 10% por amputações dos membros superiores, lesões de córnea ou perda de visão e lesões do pavilhão auditivo ou perda da audição.

A queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia, os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada.

O presente Projeto de Lei não visa tão somente proteger a sensibilidade auditiva dos animais (cães e gatos), mas também a proteção dos idosos e as crianças.

A poluição sonora causada pelos fogos de artifício provoca perturbação de pacientes em hospitais e clínicas. O ruído provocado pela queima dos fogos ultrapassa 125 decibéis, equivalendo-se ao som de um avião a jato, portanto muito acima do suportável.

Além disso, os sinalizadores navais, criados para salvar vidas em situações de risco, quando utilizados em eventos e comemorações, produzem uma luminosidade que pode causar perda de visão ou até a morte quando atinge diretamente uma pessoa.

Há pouco tempo não se imaginava que a proibição de fumar em locais públicos ou restaurantes ou dirigir após beber qualquer quantidade de bebida alcoólica levaria à população a um novo comportamento de vida. É fato que leis que atentam para a qualidade de vida e manutenção da saúde e a prevenção de acidentes têm se tornado realidade em nosso país.

Presente o interesse público, conto com o imprescindível apoio dos nobres pares Vereadores para a transformação desta propositura em Lei.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 10 de fevereiro de 2017.

VEREADOR JOSÉ MUNIZ



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 23 de fevereiro de 2017

Ofício n.º 075/2017.- PRE

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o **Projeto de Lei nº 003/2017, do Sr. José Muniz**, que proíbe a soltura de rojões e fogos de artifícios com estampido no Município de Jaguariúna e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária, realizada aos 14 de fevereiro do corrente, por esta Casa de Leis.

Limitados ao exposto, apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distintíssima consideração.

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA
Presidente

Ao Senhor
Vereador Walter Luís Tozzi de Camargo
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição, Justiça e Redação
Jaguariúna – S.P.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA- SP

NOSSA MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO PROJETO DE LEI Nº DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR JOSÉ DINIZ.

A Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI), e o Sindicato de Explosivos de Minas Gerais (SINDIEMG), representados pelo diretor presidente da ASSOBRAPI, Eduardo Yasuo Tsugiyama, vêm, respeitosamente, através deste ofício elaborado pelo Departamento Jurídico, esclarecer e solicitar de Vossa Excelência, o que se segue.

Nossas instituições têm, entre as principais finalidades, auxiliar os Poderes Públicos na elaboração e atualização de Leis relativas a Fogos de Artifício, e de ministrarem cursos de Bláster Pirotécnico, para aplicação em Shows Pirotécnicos e queimas em geral, Responsável Técnico, destinado a proporcionar conhecimentos técnicos aos comerciantes, sobre segurança nos locais de comércio, visando, também, a prestação de informações aos usuários, e de Brigada de Incêndio, para todos os funcionários dos estabelecimentos comerciais do segmento pirotécnico.

Nós atuamos em diversas Leis municipais, inclusive a da capital do estado de São Paulo, em vigor; alteração das Leis de alguns estados; elaboração do Regulamento Técnico 02, do Exército Brasileiro, sobre fogos de artifício; participamos da comissão estadual que elaborou a Resolução SSP-154 de 19-09-2011 e a Instrução Técnica 30 (IT30)- FOGOS DE ARTIFÍCIO, do Corpo de Bombeiros, devendo ser considerando que estes 2 instrumentos legais permitem a fabricação, o comércio e uso de fogos de artifício **com e sem estampidos**, em todos os municípios do estado de São Paulo.

Com relação à justificativa do eminente vereador, nós discordamos “IN TOTUM”, pois temos a certeza de que lhe foram passadas informações equivocadas e inverídicas, cujas estatísticas alarmantes e exageradas, poderão induzir o nobres edis, a votarem, favoravelmente, a favor da pretensa Lei, cuja explanação se segue.

DOS ACIDENTES: a estatística não é confiável ao dispor que 70% são por queimaduras, 20% por lesões e 10% por amputações, porque não informa o número de acidentados, que temos a certeza de ter sido irrelevante, nos últimos anos, devido à segurança que os fogos de artifício proporcionam, por determinação e fiscalização do Exército. Aliás, outras estatísticas comprovam que, entre o total de queimaduras, mais de 90% ocorrem dentro das residências e não com fogos.

Vale destacar que a única possibilidade de acidentes é se as instruções e gravuras impressas nas embalagens de fábricas não forem seguidas corretamente e destacamos as 3 principais possibilidades de provocar acidentes com fogos. A primeira



o usuário, sem conhecimentos técnicos, desmonta os produtos para torná-los mais potentes e esta prática é a que provoca acidentes mais graves. A segunda, é por não lerem e seguirem as instruções. A terceira, que a de maior incidência, é o uso após a ingestão de bebidas alcoólicas. Na segunda e terceira hipóteses, ao invés de segurar o foguete pelo cabo, os usuários o fazem pelo lado contrário por onde as bombas saem, provocando a explosão na mão, com possibilidades de perder dedos, por impedir a projeção das bombas. No entanto, é impossível a ocorrência de acidente, mesmo que ocorra defeito no produto, pelo seguinte motivo: de acordo com as instruções e gravuras devem ser encaixados pelo menos 3 foguetes, segura-se no cabo do primeiro foguete de baixo e acende o último de cima. Em seguida retira o foguetes deflagrado e o encaixa no foguete de baixo, para servir de cabo e continuar mantendo a mão, distante do foguete a ser queimado, repetindo a operação, até o último foguete. Se forem seguidas estas instruções a mão fica a quase 1 metro de distância do foguete a ser deflagrado, e mesmo se explodir prematuramente no tubo, por defeito, é impossível os componentes atravessarem os foguetes de baixo e antigiram a mão do usuário, provocando acidentes.

DA POLUIÇÃO SONORA: a fim de minimizar os efeitos sonoros (estampidos), as tabelas de distâncias do Regulamento Técnico 03, editado pelo do Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército, estabelecem as distâncias entre os locais das queimas e os elementos de riscos, principalmente de hospitais, escolas, edificações em geral e pessoas, entre outros, conforme os diâmetros e quantidades de composições pirotécnicas dos produtos, ou seja: quanto maior for a quantidade de composições pirotécnicas, maior é a distância exigida dos elementos de risco, tanto para evitar acidentes, quanto devido aos efeitos sonoros.

DOS DANOS AOS ANIMAIS: como Vossas Excelências têm conhecimento, todas as noites são utilizados fogos de artifício de efeitos visuais e de estampidos na Disney, onde há uma profusão de animais nas matas que circundam os parques, e nos próprios parques de Orlando e, além do mais, desconhecemos qualquer estudo prático, teórico ou científico, que evidencie danos às pessoas, aos animais e ao meio ambiente, provocados por fogos de artifício, com e sem estampidos.

A título de ilustração, em todas as 70 fábricas de fogos no município de Santo Antônio do Monte-MG, são queimados centenas de fogos com e sem estampidos, diariamente, com a finalidade de testar a qualidade dos produtos. E na maioria das fábricas vivem dezenas de cães sem raças definidas, abandonados nas imediações, pelos antigos donos, os quais podem sair e voltar livremente, mas permanecem morando nas fábricas, são alimentados e cuidados por determinação dos proprietários. E na maioria das áreas, por serem em zonas rurais, habitam e se reproduzem milhares de pássaros e mamíferos selvagens, e nunca foram notados danos e mortes, em face dos fogos de artifício.

DOS SINALIZADORES NAVAIS: o comércio de sinalizadores navais não é permitido nas lojas de fogos, e só podem ser utilizados em embarcações, cujas normas são de exclusividade da Capitania dos Portos. Os denominados por sinalizadores, pelos narradores esportivos, são chuvas e pisca-pisca, de efeitos visuais, provocando apenas

chispas, não possuem tubos propulsores ou varas de direcionamento, embora possam causar queimaduras superficiais, nas pessoas que estiverem próximas e mesmo sendo inofensivos, são proibidos em arenas e ginásios, pelo Estatuto do Torcedor, Lei nº 10671/2003.



DO TABAGISMO: trata-se da Lei nº 9294/96, mas os estados ou municípios não têm competência para alterá-la.

Em vista do que expusemos, a fim de demonstrarmos a **inconstitucionalidade** do projeto de lei, esclarecemos que os Fogos de Artifício, os Explosivos, os Materiais Bélicos, as Armas e Munições, entre outros, são produtos controlados pelo Exército Brasileiro, de acordo com o Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, denominado R-105 do Exército, que deu nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, cujos artigos de interesse estabelecem:

DECRETO FEDERAL Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000: o Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24602 de 6 de julho de 1934 e recepcionado pela Constituição Federal de 1934, DECRETA:

Art. 5º Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Exército, que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Art. 27, parágrafo I - São atribuições "**PRIVATIVAS**" do Exército, fiscalizar a fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, o manuseio, a exportação, importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e tráfego de produtos controlados.

Art. 34. São atribuições das Secretarias de Segurança Pública:

I - colaborar com o Exército na fiscalização do comércio e tráfego de produtos controlados, em área sob sua responsabilidade, visando à manutenção da segurança pública;

VI - cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos.

DECRETO-LEI Nº 4238, DE 8 DE ABRIL

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora (de estampido).

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e

cinquenta centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora (de estampido);

Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais: (Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977)

a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública;

b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros ter a seguinte redação:

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade competente (polícia civil).

Vale destacar que os mesmos preceitos dos artigos 1º ao 7º, estão inseridos no artigo 112, do Decreto nº 3.665/2000, já aludido, acima.

No âmbito do estado de São Paulo está em vigor a Resolução SSP-154 de 19-09-2011, baixada pela Secretaria de Segurança Pública de 20 de novembro de 2000, que estabelece os critérios e autorizam o comércio, uso de fogos de artifício, **com e sem estampidos**, em todos os municípios do estado de São Paulo, baixada em obediência aos artigos 33 e 34 do Decreto Federal nº 3.665 de 20 de novembro de 2000.

No que se refere ao projeto de lei, em epígrafe, é inequívoco reafirmar, portanto, que qualquer lei aprovada em âmbito municipal ou estadual, relativa a produtos controlados, nos quais os fogos de artifício estão inseridos, invade a esfera de competências exclusivas da União, desbordando, ainda, de modo incontornável, dos limites impostos pelo ordenamento constitucional, por alterar as Leis federais, pertinentes, vez que inverte a regra geral nelas previstas, vedando condutas por ela admitidas e disciplinadas, proibindo onde é permitido por estes dispositivos superiores, de poderes e de leis, tal como ocorre com o projeto em apreço, considerando que o Brasil é uma República Federativa, onde há hierarquia de poderes e de Leis, e os municípios estão entre os principais guardiões da democracia, cabendo-lhes não somente resguardá-la mas, principalmente, respeitar e praticar os dispositivos da Constituição.

Assim sendo, se a Lei for sancionada ficaremos diante de um imbróglio, em termos de competência legal porque o governo da União, através do Exército e a Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo, através da polícia civil, autorizarão o comércio e uso de fogos de artifício, **sem e com estampidos**, no município de Jaguariúna, contrapondo-se ao município, valendo asseverar que novas leis ou alterações nas leis em vigor, relativas a Fogos de Artifício, somente são legais e constitucionais, se forem através de projetos de lei oriundos do Congresso Nacional e, nesta hipótese, o projeto de lei, em testilha, está revogando artigos das Leis federais e estadual de São Paulo, acima referidas e, em tese, destituindo o Presidente da República da competência PRIVATIVA, estabelecida pelo inciso VI do artigo 84, da Constituição Brasileira.





Vale destacar que, oportunamente, impetraremos Mandados de Segurança e Ações de Inconstitucionalidade contra as Leis municipais já sancionadas. Também, acionaremos o Ministério Público, para tomar as medidas cabíveis, considerando que os preceitos do artigo 129 da Constituição Federal, especialmente dos incisos II e IV, atribuem ao Ministério Público a competência para fazer cumprir os dispositivos da Constituição Federal, que não está sendo obedecidos pelo PL em apreço.


A título de ratificar a nossa exposição, acima, estamos anexando cópias de documentos considerando **inconstitucionais**, os PLs em curso, e Leis já sancionadas, relativos a fogos de artifício.

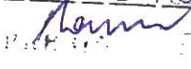
1. Parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM;
2. Resposta do Promotor de Justiça de Araraquara, ao vereador que pretendia proibir fogos naquele município;
3. Mandado de Segurança com pedido Liminar, **deferido**, da Justiça de São Manoel-SP, relativo lei sancionada, proibindo o uso de fogos de artifício;
4. **Ministério Público de São Manuel**: solicitação ao Douto Procurador Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da lei Municipal no E.TJSP (22.11.2016);
5. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça de Porto Alegre-RS, contrário a projeto de lei, análogo.
6. Parecer nº 0047/2016, do assessor jurídico da Câmara Municipal de Itapetininga, julgando, inconstitucional, projeto de lei proibindo o uso de fogos de estampidos.
7. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente à Lei de Guarulhos-SP;
8. Parecer do Departamento Jurídico de Sorocaba.
9. Parecer da Comissão da Justiça e Redação de Santa Barbara D'Oeste

Desta forma, à vista das razões explicitadas, solicitamos respeitosamente, a Vossa Excelência, que se digne arquivar o referido projeto de lei, em decorrência da **ilegalidade e inconstitucionalidade** que o maculam.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017


Eduardo Yasuo Tsugiyama
Diretor Presidente

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	173
Fla Nº	66
Livro Nº	34
03/03/17	
SECRETARIA	

LIDO EM SESSÃO
DE 27/03/2017




PARECER

Nº 3336/2016¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Fogos de artifício e artefatos pirotécnicos silenciosos. Considerações.

CONSULTA:

Determinada Câmara solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição de Fogos de Artifício e Artefatos Pirotécnicos com ruídos sonoros no município.

A consulta veio documentada com Projeto de Lei, seu substituto e a sua Justificativa.

RESPOSTA:

A Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbem o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar a do Estado, a quem compete à repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de **posturas municipais**, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Conclui-se, então, ter o Município competência para exercer o Poder de Polícia nas suas quatro fases; legislando (ordem de polícia), emitindo alvará de licença ou de autorização (consentimento de polícia), além de fiscalizar e aplicar sanções de polícia. Todavia, ainda que no exercício do Poder de Polícia, não poderá a municipalidade proibir a comercialização de um produto perigoso ou potencialmente poluidor, porém lícito, mas tão somente regulamentar a sua comercialização em conformidade com o interesse local.

Se o município proíbe a fabricação, comercialização ou utilização de produto, ainda considerado lícito em território nacional, malfere a competência legislativa da União. O município não pode, a pretexto de legislar sobre direito do consumidor, impedir o exercício local de atividade econômica lícita em território nacional. Também não pode impedir o consumo/utilização de produto lícito por parte da população.

Nesta trilha, verifica-se que no que se refere aos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, é de se consignar que, existe em âmbito federal o Decreto nº 3.665/2000 - também conhecido como R-105, do Ministério do Exército - que dispõe sobre a fabricação, comércio, transporte e uso de materiais controlados, entre eles os fogos de artifício, de estampido e balões pirotécnicos. Verifica-se, portanto, que em legislação federal não há qualquer proibição em relação à comercialização e uso de fogos de artifício, razão pela qual o município não o poderia fazê-lo em âmbito municipal.

Assim, o Projeto de Lei em tela pretende permitir tão somente o uso de fogos de artifício "silenciosos", tornando ilícito administrativo o uso daqueles que emitam ruídos, sem trazer em seu bojo o que seria "silencioso" ou quais seriam os critérios objetivos para serem considerados aptos a serem usados.

Sobre este aspecto, em relação aos níveis excessivos de ruídos estão sujeitos à normatização e ao estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, competência atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com o que dispõe o artigo 6º, II, da Lei nº 6.938/81.

Desse modo, os índices de emissão de ruídos sonoros aceitáveis no território nacional são estabelecidos conforme as Resoluções do CONAMA (sobretudo as de nºs 01/1990, 02/1990 e 20/1994) e são determinados de acordo com a zona (urbana ou rural), usos permitidos (residencial, comercial, misto, industrial) e horário segundo a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Mais especificamente no caso em apreço, certo é que compete ao Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) baixar a regulamentação sobre a nocividade à saúde humana e animal em relação ao uso deste artefato. Dessa forma, todos os produtos fabricados e utilizados no país, além dos importados, teriam que estar adequados a norma desse Instituto, o que reforça o aspecto de interesse nacional e não o municipal.

Em outras palavras, o uso de fogos de artifício que emitam sons dentro dos padrões estabelecidos pela ABNT e certificados pelo INMETRO é lícito em todo o território nacional, não dispondo o município de competência para vedar a sua utilização em território municipal.

A luz deste regramento, é de se considerar que a propositura viola o princípio da necessidade, na medida que se o dispositivo emite

ruídos acima dos aceitáveis a atividade pode não ser ambientalmente licenciada e ser alvo de fiscalização do órgão ambiental.

Acerca do princípio da necessidade vale conferir as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

Por fim, o art. 4º estabelece o prazo de 60 dias contados da publicação para regulamentação da lei, tendo em vista que o poder regulamentar compete ao Chefe do Executivo municipal, quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer prazo certo para tomada de providências por parte do Executivo, o STF decidiu da seguinte forma:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse



sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3" (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau)."

Em suma, tanto o projeto quanto seu substitutivo invadem matéria de competência reservada à União razão pela qual não reúnem condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Jean Marc Weinberg Sasson
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2016.

Já João Bernal é formado em Engenharia Civil e em Engenharia de Arquitetura pela Faculdade Logatti, além de especialista pela UFSCar. Ele trabalha há 38 anos na Prefeitura, como servidor de gabinete do secretário Válferruz Rozatto, o Laxixa, que está no Executivo Municipal. Além de Simioni e Bernal, os outros secretários serão: (Participação Popular), Priscila Luiz (Comunicação), Sérgio Honaim (Saúde), Clélia Mara Santos (Educação), Luciana (Desenvolvimento Econômico), Tereza Inforsato, o Dicão (Esportes e Lazer) e Eloísa Mortatti (Diretoria de Mulheres e cinco homens no primeiro escalão.

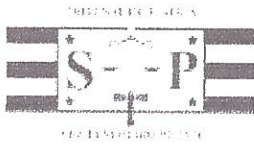


Promotor responde a William Affonso

O promotor Raul de Mello Franco Júnior enviou uma nota à **Tribuna** em resposta ao vereador William Affonso (PDT), autor do projeto que tinha a intenção de proibir o uso de fogos de artifício em Araraquara — e não conseguiu.

Em reportagem publicada ontem, William havia dito que a Câmara deveria prosseguir com a votação do projeto e, "se for inconstitucional, o promotor corre atrás". Na nota, Franco Júnior afirma que isso "transpira o nítido desprezo que certos representantes do povo nutrem pela Constituição, lei que para eles talvez não faça muito sentido". "Para esses, atropelar a Constituição é aceitável, pelo simples fato de que alguém talvez vá se importar com o abuso", escreve.

"Vou tomar a expressão 'o promotor corre atrás' com a sensação de que o autor da frase tem consciência de que a Promotoria de Araraquara (todos os promotores) não se omite; não deixa passar, sem atuação firme, as maleficências produzidas pelos inaptos, em qualquer área", conclui.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO MANUEL
FORO DE SÃO MANUEL
2ª VARA

Rua Ettore Targa, s/n, , V. Consolata - CEP 18650-000, Fone: (14)
3841-2422, Sao Manuel-SP - E-mail: saomanuel2@tjstj.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



DECISÃO

Processo Digital nº: 1002733-66.2016.8.26.0581
Classe - Assunto: Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais
Impetrante: Irmãos Acerra Ltda Me
Impetrado: Prefeito do Município de São Manuel

CONCLUSÃO

Nesta data promovo conclusos estes autos a MM Juíza de Direito da Segunda Vara da Comarca de São Manuel, Dra. Érica Regina Figueiredo.

Eu, Yudy Marcel Ramos Santi, Matrícula 361680, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Érica Regina Figueiredo

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Irmãos Acerra LTDA ME em face do ato do sr. Prefeito Municipal Marcos Roberto Casquel Monti em que se pretende o reconhecimento de seu direito líquido e certo à comercialização e armazenamento de fogos de artifício, vez que por lei municipal flagrantemente inconstitucional seu direito foi tolhido. Alega que em 20 de outubro de 2016 foi sancionada e promulgada pelo chefe do poder executivo a lei municipal n. 4010 que passou a proibir o comércio, manuseio, queima e soltura de fogos de artifício. Assim, foi notificado pelo Município acerca da proibição, motivo pelo qual ajuizou o presente writ vez que desenvolve este comércio na cidade há 50 anos, devidamente autorizado e habilitado. (p. 01/13)

Foram apresentados os documentos de p. 14/39.

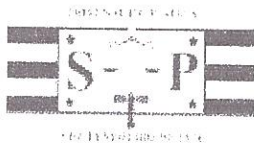
É o que cumpria a relatar.

Passo a decidir.

O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 estabelece como requisitos da concessão de tutela de urgência em mandado de segurança a existência de fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida se ao final deferida, facultada a exigência de caução.

Preceitua Hely Lopes Meirelles que “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é direito líquido nem certo, para fins de segurança”. (In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12ª Edição, RT, página 12/13).

É dizer todos os requisitos para a impetração devem ser demonstrados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO MANUEL
FORO DE SÃO MANUEL
2ª VARA

Rua Ettore Targa, s/n, , V. Consolata - CEP 18650-000, Fone: (14)
3841-2422, Sao Manuel-SP - E-mail: saomanuel2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



desde logo com a inicial, notadamente o direito individual e coletivo líquido e certo, diante do rito célere e específico, por inteligência do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. A lei exige a apresentação desde logo com a petição inicial da prova pré-constituída da situação e fatos que embasam o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

No caso em tela, reputo viável o deferimento do pedido liminar, eis que os elementos carreados aos autos são suficientes a autorizar a formação da convicção jurisdicional, pois demonstram de modo certo e indubioso a sua necessidade.

Considerando que a lei municipal proíbe em sua totalidade o exercício de direito regulamentado por lei federal, importa na presença do *fumus boni juris*.

Ademais está presente o *periculum in mora*, diante da possibilidade de se ver inviabilizado o exercício de profissão do impetrante, o qual está devidamente habilitado e autorizado para o comércio de fogos de artifício.

É o que já se decidiu em caso análogo:

"Mandado de segurança - Impetração contra lei em tese - Inocorrência - Controle difuso de constitucionalidade. Admissibilidade - Ato normativo infralegal - Restrição ao caso concreto - Preliminar rejeitada. Estabelecimento comercial - Comercialização de fogos de artifício - Proibição no âmbito do Município - Atividade que não se insere no Poder de Polícia da Administração Municipal - Restrição do poder municipal quanto à localização do estabelecimento e desenvolvimento da atividade - Recursos voluntário e oficial improvidos". (APELAÇÃO Nº263.75 1.5/4-00; Décima Terceira Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Rel. Ivan Sartori; V.U.)

Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar para tão somente permitir que o impetrante possa armazenar e comercializar fogos de artifício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, apresente, no prazo de 10 dias, as informações que achar necessárias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ao Ministério Público.

Intimem-se.

Sao Manuel, 18 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Autos nº 1002733-66.2016

Mandado de Segurança

Impetrante: Irmãos Acerra Ltda ME

Impetrado: Prefeito Municipal de São Manuel

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MMª. Juíza,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa supracitada contra ato do **Prefeito do Município de São Manuel**.

Alega a autora que possui autorização para a comercialização e armazenamento de fogos de artifício. Contudo, em 07.011.2016, recebeu notificação da Prefeitura Municipal noticiando a aprovação e sanção da lei Municipal n.º 4010/2016 (fls.02), que proíbe a comercialização de fogos de artifício no município. Diante disto, alegando inconstitucionalidade da lei referida, requereu a concessão da ordem para que possa continuar desempenhando sua atividade comercial.

Após a concessão do pedido liminar (fls.40/41), vieram aos autos as informações de fls.54/99.

É, em síntese, o que cumpria relatar. Passo a opinar.



Esclareço, preliminarmente, que após a notícia da promulgação da referida lei municipal, este órgão ministerial encaminhou representação ao Douto Procurador Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal no E. TJSP (22.11.2016).

De fato, a ordem pleiteada pela autora merece concessão, com declaração de inconstitucionalidade da lei municipal impugnada. Senão vejamos.

Em análise detida de referida legislação, diversas incongruências com o regime constitucional estabelecido foram verificadas, sejam elas no aspecto material ou formal da norma.

Com efeito, referido projeto de lei foi proposto por iniciativa do então vereador *Paulo Roberto Zapparoli* em frontal violação ao regime constitucional de competências.

Além disso, a normativa local extrapola os limites estabelecidos ao município no que tange à regulação de interesse local, uma vez que proíbe por completo o comércio, manuseio ou qualquer outra forma de utilização de fogos de artifício no território do ente.

Observo ainda que a matéria já é alvo de regulamentação federal específica, o que torna ainda mais inadequada a normatização em testilha.



A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 5º, estabelece que:

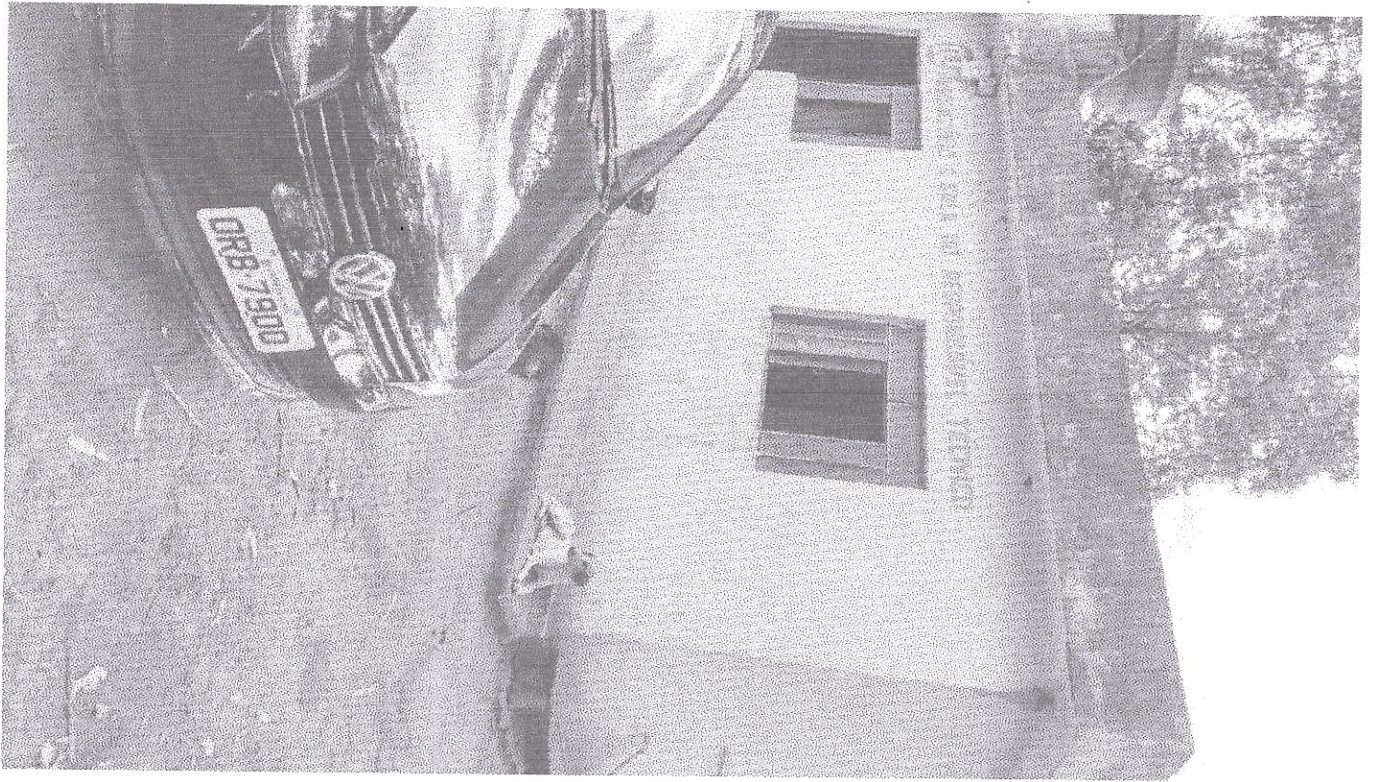
“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se vê, este dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo repete a Constituição Federal (artigo 2º). Desse modo, é inconstitucional qualquer violação à independência e harmonia dos poderes do Estado.

Posto isso, analisando o artigo 144 e 111 da Constituição Estadual, verifica-se também que o Estado e o Município devem seguir, por simetria, os princípios da Constituição Federal, dentre eles a repartição de competências legislativas e administrativas.

Com efeito, a matéria veiculada no diploma legislativo em questão tem cunho administrativo, cuja incumbência é exclusiva do Poder Executivo Municipal, haja vista o artigo 47, II e XI da Constituição Estadual e o artigo 84, II e III da Constituição Federal.

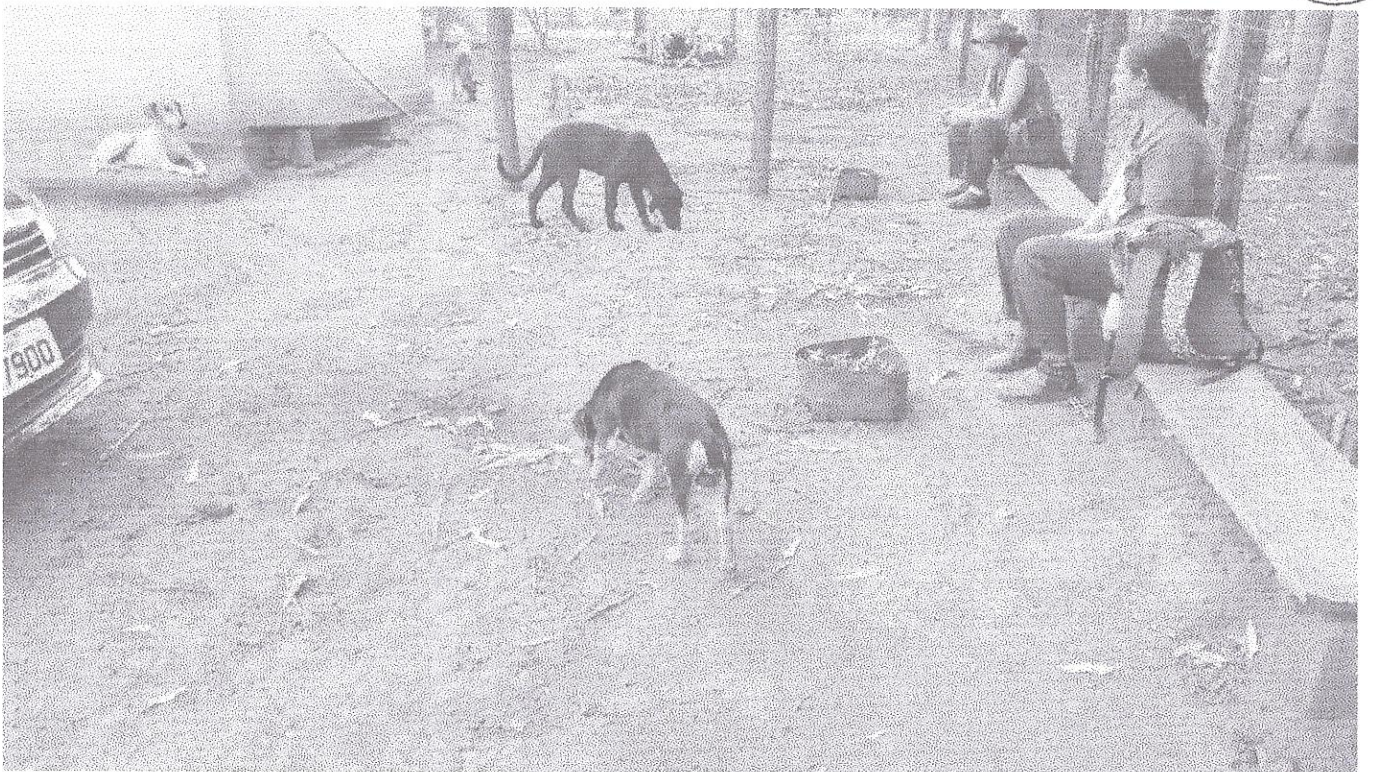
Como se não bastasse, a proibição total do comércio, manuseio, queima e soltura de fogos de artifício no âmbito do Município de São Manuel viola frontalmente a livre iniciativa insculpida

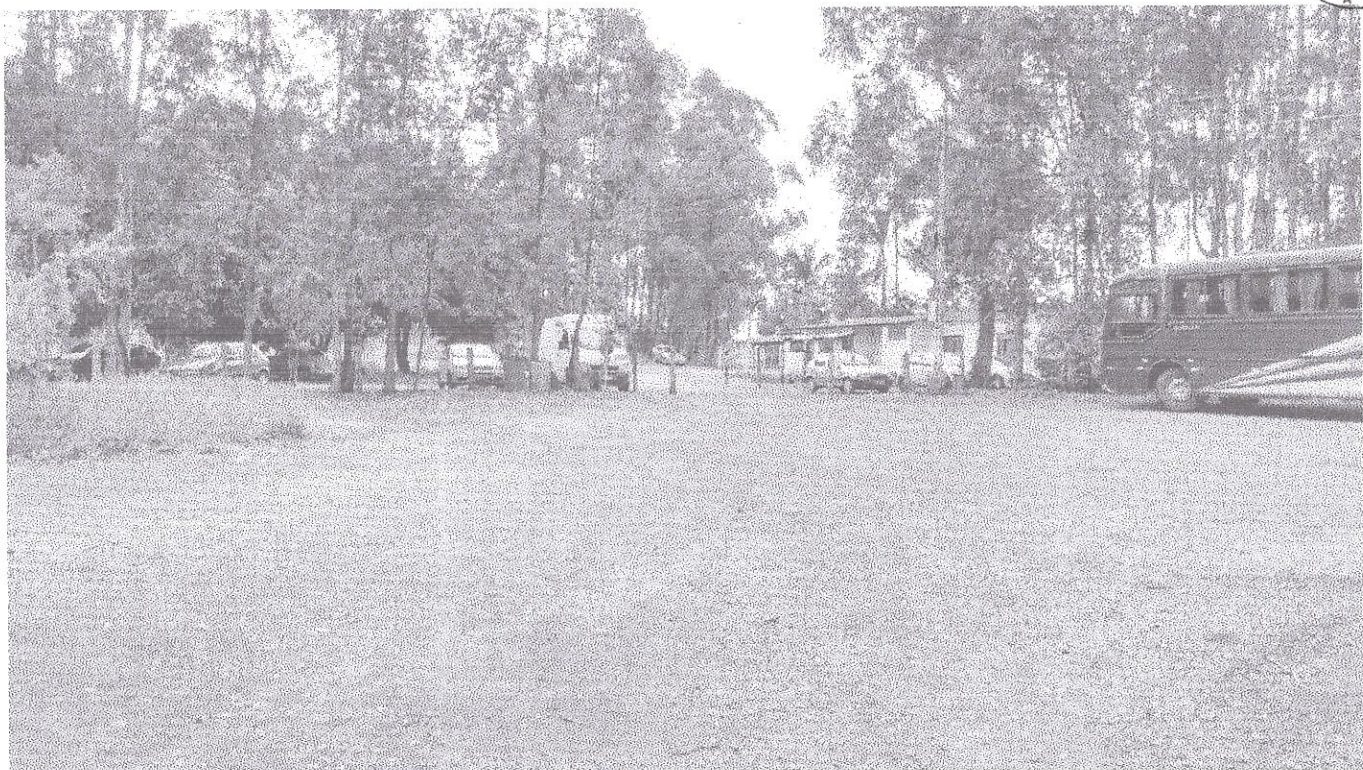
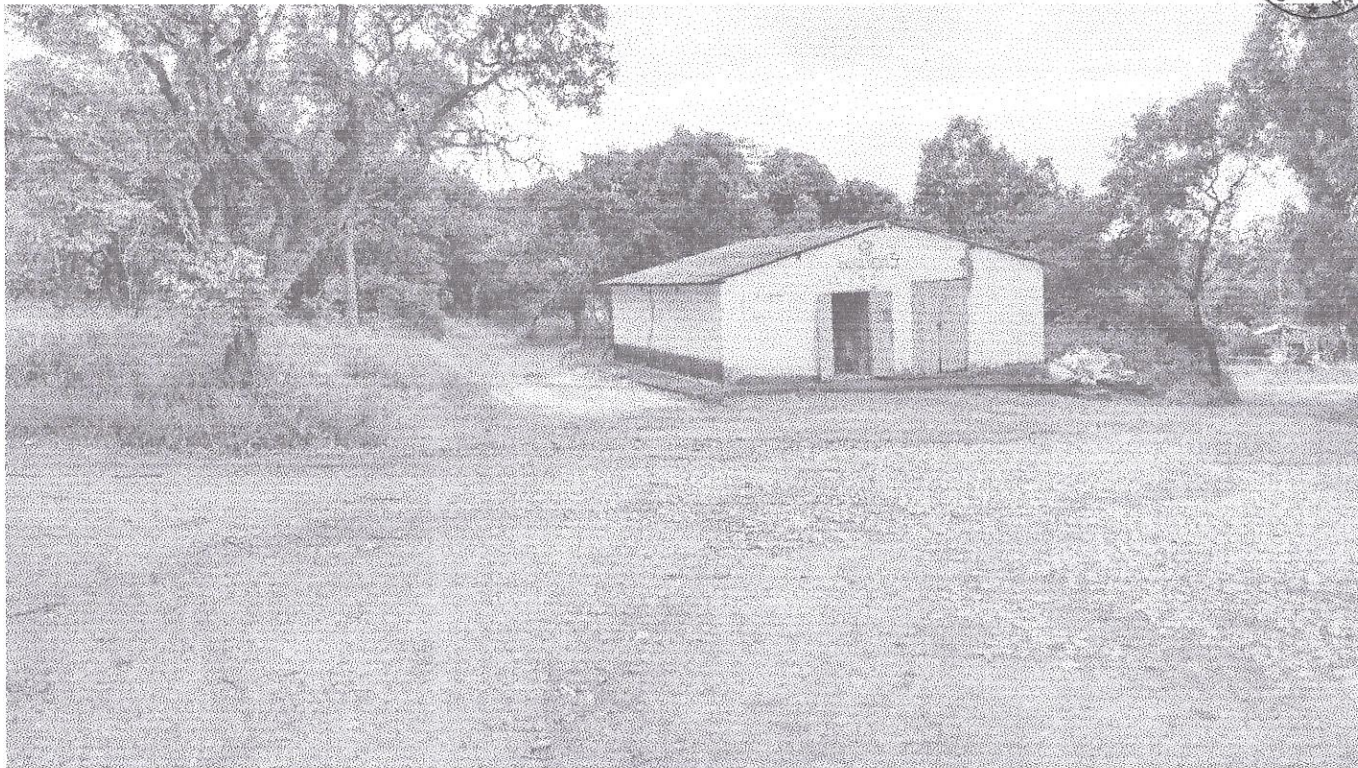


120



220







nos artigos 1º, IV e 170, *caput* da Constituição Federal, princípio de obrigatória observância por todos os entes da federação.

Não foi outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao se deparar com semelhantes questões na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0150250-94.2013.8.26.0000:

“Ação direta de Inconstitucionalidade – Lei do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que proibiu o uso de fogos de artifício e shows pirotécnicos em eventos sociais, festas e acontecimentos promovidos pelo Poder Público – Vício de Iniciativa – Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º da Constituição Estadual) – ingerência na competência do executivo, interferindo em questões atinentes à administração pública – Ação Procedente.

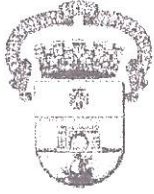
Assim, flagrante a inconstitucionalidade da Lei do Município de São Manuel nº 4.010 de 20 de outubro de 2016.

Destarte, opino pela concessão da ordem pleiteada, para permitir a comercialização e armazenamento dos produtos pela empresa autora, por flagrante inconstitucionalidade da lei municipal impugnada.

São Manuel, 13 de dezembro de 2016.

Vivian Corrêa de Castro P. Ayres

Promotora de Justiça



Câmara Municipal de Porto Alegre

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROC. N° 079419
PLL N° 054/13



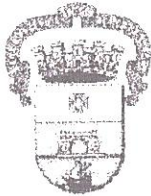
PARECER N° 266 /13 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Proíbe a comercialização, a utilização e o manuseio de fogos de artifício no Município de Porto Alegre, bem como a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento e de Autorização para o Funcionamento de Atividade Econômica para estabelecimentos que comercializam ou fabricam fogos de artifício, e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda n° 01, ambos de autoria da vereadora Lourdes Sprenger.

O Projeto de Lei foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Câmara, fl. 11. Após a análise sob a ótica da Constituição Federal, artigo 30, incisos I e II, da Constituição Estadual, artigo 13 e da Lei Orgânica do Município, artigos 8º, inciso IV, 9º, incisos II e VII, 160 e 161, inciso XVIII, parágrafo único, o órgão consultivo da Casa manifestou-se no sentido de que “há previsão legal de atuação do legislador municipal no que respeita à matéria objeto da proposição, de forma complementar e no âmbito das posturas locais (exercício do poder de polícia, para a regulação de atividades sujeitas a licenciamento municipal para funcionamento).”

O referido Parecer Prévio, no entanto, faz ressalva, afirmando que é competência privativa do Exército Nacional a edição de normas técnicas e administrativas para autorizar e fiscalizar a produção, comércio e uso de fogos de artifício, razão pela qual os conteúdos normativos dos artigos 1º, 2º e 3º, não restam ajustados à legislação federal que rege a matéria e implicam em vedação de atividade lícita – o que extrapola do âmbito do exercício do poder de polícia e de competência municipal e, via de consequência, malfere o princípio da livre iniciativa consagrado na Carta Magna, em seus artigos 1º, inciso IV, e 170.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 779/13
PLL N° 054/13



Fl. 2

PARECER N° 262 /13 – CCJ AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Em momento posterior, fl.13, a Diretoria Legislativa da Casa, igualmente, exarou manifestação que, por irretocável, merece ser transcrita *in verbis*:

Registramos a tramitação do PLL 052/12, (Proc. n° 779/13), de autoria do Ver. Bernardino Vendrusculo (cópia anexa), o qual trata da matéria pertinente ao mesmo projeto configurando, em tese, a prejudicialidade, nos termos do art. 195, I, do Regimento, notadamente quanto aos arts. 1° e 4° desta Proposição.

Tendo em conta a referida manifestação, e visando elidir a possível prejudicialidade apontada, apresenta a autora a Emenda n° 01.

É o relatório.

Considerando que o *caput* e o inciso I do art. 195, do Regimento desta Câmara dispõem que “Será considerada prejudicada: I - a proposição que trate da matéria de outra em tramitação, excetuadas as de origem do Poder Executivo”, está efetivamente configurada, em tese, a prejudicialidade da presente Proposição, já que manifesta a anterioridade do Projeto de Lei n° 052/13, de autoria do vereador Bernardino Vendrusculo, fls. 14 e 15.

Na medida em que a anterioridade é expressa, não é passível de ser contornada ou elidida. Tal assertiva é cabalmente demonstrada na simples identificação dos Projetos em análise, já que a proposição apresentada pelo vereador Bernardino Vendrusculo (Processo n° 779/13, PLL n° 052/13) é, por óbvio, anterior ao PLL n° 054/13 – Processo n° 0794/13, de autoria da vereadora Lourdes Sprenger.

Com efeito, a Emenda n° 01 não tem o condão de elidir a prejudicialidade apontada ou de “corrigir defeitos”, como equivocadamente registra a justificativa para sua apresentação, fl.16.

Ademais, a supracitada Emenda n° 01 tampouco encerra condições de afastar as razões aduzidas no Parecer Prévio, exarado pela douta Procuradoria da Casa, no sentido de que é competência privativa do Exército Nacional a edição de normas técnicas e administrativas para autorizar e fiscalizar a produção, comércio e uso de fogos de artifício, e de que a Proposição extrapola do âmbito do exercício do poder de polícia e de competência municipal, malferindo o princípio da livre iniciativa consagrado na Constituição Federal.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0794/13

PLL N° 054/13

Fl. 3




PARECER N° 262 /13 – CCJ AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Assim, tendo em conta a prejudicialidade, corretamente apontada pela Diretoria Legislativa, em sua manifestação (fl. 13) e o teor do Parecer Prévio do órgão consultivo desta Câmara, manifestamo-nos pelo não prosseguimento da Proposição em comento, bem como da respectiva Emenda n° 01.

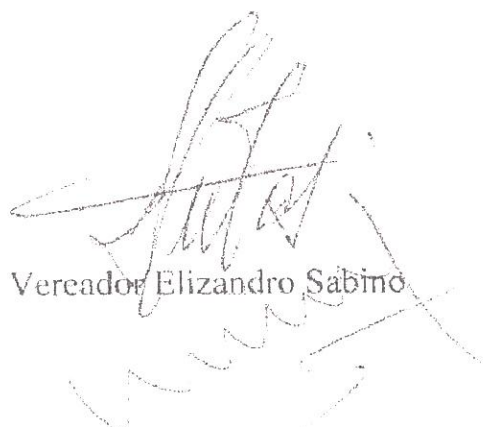
Isso posto, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda n° 01.

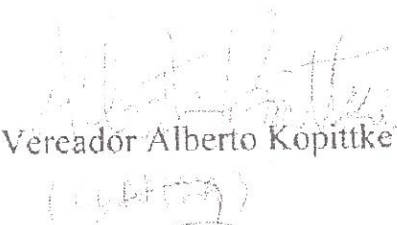
Sala de Reuniões, 18 de setembro de 2013.


Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator

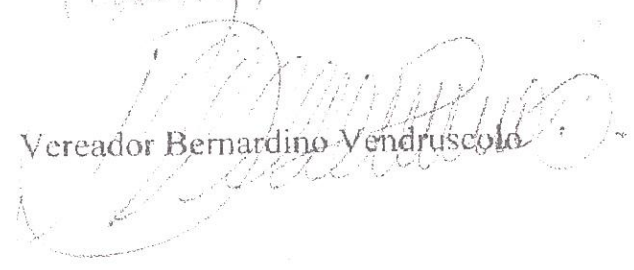
Aprovado pela Comissão em 12-11-13


Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente


Vereador Elizandro Sabino


Vereador Alberto Kopittke


Vereador Nereu D'Avila


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Waldir Canal



001-18
CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
Estado de São Paulo

05



Parer n° 0047/2016 (Ref. Ao Projeto de Lei n° 01/2016)

Autoria: Manoel de Jesus Moraes e Yana Abraão Isaacs

Assunto: Proibição do comércio e uso de fogos de artifício que produzam estampido, no Município de Itapetininga.

EMENTA: Projeto. Dispõe sobre a proibição do comércio e uso de fogos de artifício que produzam estampido, no Município de Itapetininga.

1 - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei que proíbe o comércio e uso de fogos de artifício que produzam estampido dentro do Município de Itapetininga e dá outras providências

11 - PARÁFRASE

O presente projeto de lei, embora de grande



III - é o ato e exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Leitas essas observações, destaca-se que se o profissional e seu estabelecimento comercial ostentam Alvará de funcionamento expedido pela Municipalidade, adquirem os produtos indicados e recolhem tributos sobre os mesmos, e não se tal comércio não é considerado ilegal por comando constitucional, não há que se falar, a não ser, em proibição do comércio por tal municipalidade.

Cabe à Municipalidade regular a atividade, mas sem proibir o livre comércio, não porque há precedente de julgamento e apreciação da questão em controle difuso de constitucionalidade, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no recurso de apelação de nº 265.731.5-4-00, da Comarca de Ouraltes, em votação unânime.

III - CONCLUSÃO

Destarte, esta Assessoria opina **CONFORMEMENTE** à vontade do presente Projeto de Lei, devendo tramitar dentro dos processos replicados, como de direito.

E o parecer
 datado em 29 de fevereiro de 2016.


 Fábio de Melo Oliveira
 Assessor Jurídico
 OAB/SP 16.426

Com relação à legislação estadual, Resolução SSP-154, de 12/11/2011, em vigor no estado de São Paulo, para se conseguir uma licença para o comércio de fogos, é necessária a apresentação de 15 documentos. E, depois de apresentados os documentos, acima, a expedição do alvará policial só é feita mediante a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, referente ao local onde o comércio estiver estabelecido, em obediência ao **DECRETO Nº 56.819, DE 10 DE MARÇO DE 2011, que instituiu o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA 05
REGISTRADO(A) SOB Nº



00922683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 263.751.5/4-00, da Comarca de GUARULHOS, sendo apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS e apelado CLAUDIO PEREIRA SÓARES - ME.

ACORDAM, em Décima Terceira Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento aos recursos voluntário e oficial, nos termos do voto do Relator

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador IVAN SARTORI e dele participou o Desembargador ALMEIDA SAMPAIO (Revisor).

São Paulo, 21 de dezembro de 2005.

BORELLI THOMAZ

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

VOTO Nº : 1.431

APELAÇÃO Nº : 263.751.5/4-00

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

APELADA: CLAUDIO PEREIRA SOARES - ME

Mandado de segurança - Impetração contra lei em tese - Inocorrência - Controle difuso de constitucionalidade - Admissibilidade - Ato normativo infralegal - Restrição ao caso concreto - Preliminar rejeitada.

Estabelecimento comercial - Comercialização de fogos de artifício - Proibição no âmbito do Município - Atividade que não se insere no Poder de Polícia da Administração Municipal - Restrição do poder municipal quanto à localização do estabelecimento e desenvolvimento da atividade - Recursos voluntário e oficial improvidos.

Ao relatório da r. sentença, aqui adotado, acrescento ter sido concedido mandado de segurança, antes denegada a liminar, contra impossibilidade de o impetrante ter alvará para que pudesse comercializar fogos de artifício em seu estabelecimento, fundada a Prefeitura em vedação por lei municipal.

Impugnou o impetrante a ingerência do município em matéria de atribuição do Estado-membro, em especial da Secretaria de Segurança Pública, ao que a municipalidade arguiu não ter havido ato algum a ferir direitos do impetrante, pois apenas informara sobre leis municipais impeditivas desse comércio no município de Guarulhos, daí cuidar-se de incabida impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

Argui ser descabido ter havido declaração de inconstitucionalidade de lei e decreto municipais. Acrescentou não estar a impetrante em atividade por não ter a respectiva licença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

Recurso bem processado e respondido (fls. 147/150), com parecer desfavorável do Ministério Público (fls. 156/158).

É o relatório.

Não é caso de se enveredar por análise de ausência de alvará de funcionamento do estabelecimento impetrante, por estar em trâmite perante outra Secretaria Municipal, que isso é irrelevante para a disputa sugerida na petição inicial.

Como se cuida de mandado de segurança, a matéria sobre ser a impetrante titular, ou não, de direito líquido e certo é atinente ao próprio mérito, ou seja, a *res in iudicium deducta* (*res deducenda*), fundo do litígio, objeto do processo, objeto litigioso do processo, mas sempre, "consoante a lição de Carnelutti, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma sentença definitiva de mérito. A lide é, portanto, o objeto principal do processo e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes"¹.

Isso considerado, analiso a questão de ter a D. Juíza incursionado pela inconstitucionalidade de lei e decreto do Município de Guarulhos, fazendo-o de forma incidental, ou difusa, como permitem os artigos 1º, IV, 5º, II, 30, I, 170, IV, e 174 da Constituição.

Diante desses dispositivos constitucionais e como no Município de Guarulhos houve proibição do comércio de fogos de artifício por dispositivos legais municipais, era impositiva a análise feita na r. sentença, fazendo-o, aliás, de forma completa para concluir que o ato objurgado vinha mesmo com fundamento em *lei reconhecidamente inconstitucional* (cf. fls. 140).

¹ Exposição de motivos ao Anteprojeto do Código de Processo Civil, nº 14



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

Cuida-se de análise acerca do chamado controle difuso e o reconhecimento da inconstitucionalidade fica restrito ao caso em voga, sem efeitos externos, limitado ao âmbito deste processo, regra admitida no artigo 97 da Constituição Federal, autorizando de que mesmo o juízo singular a declare.

Não há civa alguma, pois, no julgamento proferido no I. Juízo de origem.

Veja-se não estarem a lei e o decreto municipais regulando o comércio de fogos de artifício, mas estão, isso sim, proibindo a comercialização, circunstância que transborda daquela possibilidade de o município, dentro de suas atribuições constitucionais, dispor sobre horário e local de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Calha à fivoleta lição de Celso Antônio **Bandeira de Mello**: *a polícia administrativa manifesta-se tanto através dos atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos. Regulamentos ou portarias - como as que regulam o uso de fogos de artifício ou proibem soltar balões em épocas de festas juninas - bem como as normas administrativas que disciplinem horário e condições de vendas de bebidas alcoólicas em certos locais, são disposições genéricas próprias da atividade de polícia administrativa².*

Caberia à Municipalidade apenas e tão só regular a atividade, mas sem proibir comercialização, como constou nos indigitados diplomas legais.

Vale dizer que, em razão da especificidade da atividade da recorrida, relativa ao comércio de fogos de artifício, poderia e, mais, deveria a Municipalidade intervir, v.g., quanto às condições de segurança do estabelecimento, sua localização e horário de funcionamento, mas sem inibir por completo a atividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



5

Lembrar, quanto ao Poder de Polícia administrativa no âmbito municipal, ensinância de Hely Lopes Meirelles: *esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado, reiteradamente, a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do peculiar interesse local*³

A Lei Municipal nº 4.618/94 e o decreto Municipal 19.067/95 proibem a venda de fogos de artifício em Guarulhos, matéria, como visto, fora de sua atribuição constitucional, motivo pelo qual deve ser rejeitada a apelação, mantida a r. sentença, diante de seus próprios fundamentos, os quais, registro, bem examinaram a questão controvertida.

Nego provimento aos recursos voluntário e oficial.

BORELLI THOMAZ

Relator

² Curso de Direito Administrativo, 13ª Edição MALHEIROS, págs. 695-6 (não há grifo no original).

³ "Direito Municipal Brasileiro", 3ª Edição RT, São Paulo, 1977, págs 575-6



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 02/2016, de autoria Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a proibição do comércio e uso de fogos de artifício que produzam estampido em Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite e pretende dar nova redação ao art. 1º da proposição, visando retirar o “comércio” da proibição referente aos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos; mantendo, entretanto, tal proibição com relação ao manuseio, utilização, queima e soltura.

Ocorre que, sob o aspecto legal, a Emenda nº 01 não sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 02/2016, uma vez que o mesmo invade competência legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no parecer já exarado por esta Comissão de Justiça (fls. 15).

Aliás, no uso dessa atribuição, a União editou o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que “*Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências*”, o qual estabelece em seu art. 1º que:

“Art. 1º. São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto – lei”. (g.n.)

Dessa forma, sendo a matéria (direito econômico, produção e consumo – art. 24, incisos I e V da CF) de iniciativa legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, retirar o termo “comércio” do art. 1º da proposição não basta para sanar tal vício de iniciativa.

Sendo assim, a Emenda nº 01 ao PL nº 02/2016 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 20 de maio de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE CAPTURAS E DELEGACIAS ESPECIALIZADAS-DECADE
DIVISÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS E REGISTROS
DIVERSOS-DPCRD

Rua Brigadeiro Tobias, 527 – 8º Andar – Luz – São Paulo/SP
CEP 01023-902 – Tel.: 011 – 3311 3123



XII. 100 metros de igrejas e similares.

XIII. 50 metros de bares, lanchonetes e restaurantes e similares.

(Incisos de I a XIII com a nova redação dada pela Resolução SSP-104/2013)

§ 1º - A autoridade policial responsável pela concessão da licença, poderá, após criteriosa análise quanto às premissas estabelecidas nos Regulamentos inerentes emanados do Exército Brasileiro e, segundo o regramento desta Resolução, estabelecer distâncias complementares conforme as condicionantes locais, expressamente justificadas pela situação incontestável de risco à vida, à integridade física e ao patrimônio.

§ 2º - As distâncias de afastamento serão aferidas em linha reta a partir do limite da edificação do estabelecimento de venda até o início da linha de construção da edificação descrita nos incisos do caput.

Artigo 15 – Os locais de venda devem possuir obrigatoriamente um responsável técnico, habilitado por entidade representativa de classe, credenciado junto à Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos da capital.

§ 1º – Todos os funcionários devem possuir o curso de brigada de incêndio (teórica e prática), conforme Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

§ 2º – Devem-se manter no estabelecimento comercial todos os certificados de conclusão dos cursos e treinamentos de que trata o presente artigo.

Artigo 16 - Nos estabelecimentos varejistas, será permitido o comércio dos fogos de artifício 1.4G, os quais deverão, obrigatoriamente, estar acondicionados nas embalagens originais de fábrica, não sendo admitidas vendas a granel e nem a prática de montagem e desmontagem.

§ 1º - Os fogos de classe 1.3G, considerados para efeito desta Resolução “de uso profissional”, somente poderão ser armazenados em áreas rurais, devendo o depósito atender as prescrições do Exército Brasileiro (CR ou TR).

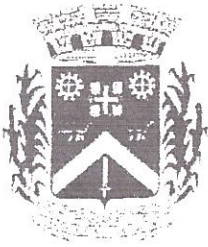
§ 2º - Fica vedada a estocagem e a comercialização de pólvora, de fogos de artifício a granel ou fogos de classes 1.1G e 1.2G, seja de qualquer natureza, exceto quando houver autorização expressa do Exército Brasileiro e da autoridade policial, observadas as prescrições normativas.

Artigo 17 – Os fogos da classe “A” podem ser vendidos livremente a qualquer pessoa.

Artigo 18 – Os fogos da classe “B” não podem ser vendidos a menores de 16 anos e os das classes “C” e “D” a menores de 18 anos.

Artigo 19 – Os fogos de artifício das classes “C” e “D” somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de 18 anos, as quais deverão ser orientadas sobre os casos de necessidade de obter licença policial e contratar um profissional habilitado para a queima.
(Artigo 19 com a nova redação dada pela Resolução SSP-104/2013)

Artigo 20 – Classifica-se o comércio varejista em Tipo I, Tipo II e Especial considerando para tanto as características do imóvel, volume de armazenagem e de



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste



“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 04/2017.

Ass.: “Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam estampido em Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 04/2017 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Celso Ávila).

2 - Deu entrada na Casa em 05 de janeiro de 2017.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam estampido em Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer nº 14/2017 – GGZ, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 02 de fevereiro de 2017.

JOSÉ LUIS FORNASARI

- Relator -

GUSTAVO BAGNOLI

- Membro -


GERMINA DOTTORI

- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 03/02/2017

HORA: 15:32

Diário nº 181/2017

Autoria: Comissão Permanente de
Justiça e Redação

Assunto: Parecer Contrário ao PL nº
04/2017.

PROTOCOLO
01732/2017





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº 016/2017 - GGZ

PROCESSO: 380/2017
INTERESSADO: CTJR
ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do
Projeto de Lei nº04/2017.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Temporária de Justiça e Redação, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº04/2017, de autoria do nobre vereador Celso Ávila, que "Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, ignição e sutura de fogos de artifício que produzam estardalhaço em Santa Bárbara do Oeste e dá outras providências".

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de tramitação desse, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º -fazendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres jurídicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários" (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput" do artigo 14, do RICMSBO - não sendo, portanto, causa para nomeação de parecerista adicional.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos observar que o intuito do nobre proponente é preservar as pessoas e os animais do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Município, tendo em vista o impacto que a soltura de fogos de artifício e similares causa no meio ambiente local.

6. Contudo, conforme se demonstrará a seguir, sob o aspecto jurídico, após uma interpretação sistemática do ordenamento posto, o presente Projeto acaba por invadir matéria de competência de outro ente da Federação.

7. Isso porque, cabe à União dispor sobre o tema em questão, disciplinando de maneira uniforme por todo o território nacional os requisitos, autorizações e demais especificidades acerca da comercialização e utilização de fogos de artifício e seus similares.

8. Diz a Constituição Federal acerca da competência legislativa:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...
XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

9. Assim, podemos perceber que, nos casos de defesa civil, que são em relação ao tema ora proposto, cabe à União legislar de forma exclusiva, tendo em vista que, é o Exército Brasileiro que efetua o controle geral e, juntamente com outros órgãos da Administração Pública, dispõe sobre as normas de utilização de fogos de artifício no país.

10. Acerca do que foi dito, podemos mencionar o Decreto-Lei nº 4025/1942 que "Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e de outros providências".



091

9

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

11. Da mesma forma, regulamentando as competências do Exército no que tange à fiscalização de fogos e artifício, temos no ordenamento o Decreto 3468/2000, que "Da nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)".

12. O mencionado regulamento, assim dispõe:

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, a armazenagem atacadista, o armazenamento, o comércio e o transporte dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

Art. 2º As prescrições contidas neste Regulamento destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:
I - o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Exército;

II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interior;

III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou aquelas que fazem uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;

IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, a armazenagem atacadista, o armazenamento, o comércio e o transporte de produtos controlados;

V - o controle e o conhecimento da indústria nacional desses produtos; e
VI - a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - artefato - engenho primário ou secundário que sustenta um artigo principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego;

II - fogos de artifício - designação comum às peças pirotécnicas operadas para transmitir a informação a fim de alerta, luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades;



042
102

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Art. 74. São atribuições dos Secretários de Segurança Pública:
I - Colaborar com o Exército na fiscalização do comércio e
lôgote de produtos controlados, em área sob sua
responsabilidade, visando à manutenção da segurança
pública.

VI - colaborar com o Exército no controle da fabricação de
fogos de artifício e artefatos pirotécnicos e monitorar o uso do
material de guerra oculto;

Art. 85. Somente serão permitidas instalações e fábricas de
fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, munições, produtos
químicos agressivos, explosivos e seus elementos e acessórios
aos interessados que façam prova de posse de área perigosa
julgada suficiente pelos órgãos de fiscalização do Exército.

Art. 112. É proibida a fabricação de fogos de artifício e
artefatos pirotécnicos contendo altos explosivos em suas
composições ou substâncias tóxicas.
§ 1º - Os fogos a que se referem este artigo são classificados
em:

I - Classe A:
a) fogos de vista, sem estampido;
b) fogos de estampido que contenham até 20 (vinte)
centigramas de pólvora, por peça e
munições pirotécnicas;

II - Classe B:
a) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco)
centigramas de pólvora, por peça;
b) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas sem
bomba;
c) "pêlo-de-faca", "fartolinhos de jardim", "serpentes voadoras" e
outros equiparáveis;

III - Classe C:
a) fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e
cinco) centigramas de pólvora, por peça; e
b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até
5 (cinco) gramas de pólvora, por peça;

IV - Classe D:
a) fogos de estampido, com mais de 250 (duas vigintá
cinco) gramas de pólvora, por peça;
b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham
mais de 5 (cinco) gramas de pólvora;
c) balões;

e) morteiros com tubos de ferro; e
f) outros fogos de artifício.
§ 2º - Os fogos incluídos na Classe A podem ser vendidos a
qualquer pessoa inclusive menores e sua queima é livre.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO OESTE
PROCURADORIA

aberto nos portais, janelas, terraços, etc., dando para a via pública;

§ 3º Os fogos incluídos na Classe B podem ser vendidos a qualquer pessoa, inclusive menores, sendo sua queima permitida nos seguintes lugares:

- nos portais, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública;

- nas proximidades das hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais designados pelas autoridades competentes.

§ 4º Os fogos incluídos nas Classes C e D não podem ser vendidos a menores de dezesseis anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local devidamente designados, nos seguintes casos:

f - dentro da via pública, seja qual for o local;

g - dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

§ 5º Os fogos de artifício a que se refere este artigo somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rotulagem explicativa de seu efeito e do seu manejo e, onde estiverem, discriminada sua denominação usual, sua classificação e sua potência. (grife nesse)

13. Conforme se depreende da legislação acima disposta, cabe à União, que se faz por meio do Exército, tratar do controle e do regramento acerca dos fogos de artifício em âmbito nacional, razão pela qual caso o Município, por meio de lei, busque disciplinar o assunto, estaria indo de encontro à competência ora firmada, uma vez que extrapola seu interesse local.

14. Quanto à competência material de produção das leis, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou:

USURPAÇÃO DE JURISDIÇÃO LOCAL - LEI Nº 7.777/2015 DO MUNICÍPIO DE MARCIÁ QUE IMPOE AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA CIDADE HORÁRIO ESPECIAL DE ATENDIMENTO A APRENDIZADOS, PENSIONISTAS, IDOSOS, CRISTIANOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS - MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO - VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO - SÚMULA Nº IV DO STJ - PRECEDENTES DO STF - INCIDENTE CNALIDADE RECONHECIDA - INCIDENTE JULGADO PROCOFUTURÉ

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizar, a competência que lhes foi atribuída não é absoluta, agitando-se dos limites e contornos traçados pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual inclusive a repartição de competências legislativas decorrentes do pacto federativo, em razão do princípio de



044

084

g

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

anexo e da regra contida no artigo 144 da Carta Municipal.

7. regulamentação do território de funcionamento dos estabelecimentos comerciais extrajurisdicção o interesse local, reclamando disciplina normativa idêntica em todo o território municipal.

(Relator(a): Renato Barletti; Conselheiro: Marília; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de registro: 09/12/2016)

14. DIVERSA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.360, DE 8 DE OUTUBRO DE 1999, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE OBRIGA OS SUPERMERCADOS A COLOCAREM EM EXCOLOMBORES A DISPOSIÇÃO DOS CLIENTES - NORMA QUE DEBORDA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ASSUMINDO MANEIRA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL) - ARTIGOS 22, INCISO I E OS INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LEI ADICIONAL, QUE ATROIA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA - NORMA DESTINADA A DETERMINAR O GRUPO DE SUPERMERCADOS, ONERANDO-LES O CUSTO OPERACIONAL, ASESSENTES FUNDADAS RAZÕES CONSTITUCIONAIS PARA EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO ESTATAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA - PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.

(Relator(a): Francisco Casconi; Conselheiro: São Paulo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 05/10/2016; Data de registro: 07/10/2016)

15. Diante da exposta, muito embora sejam nobres os anseios do autor propositar, em razão da competência privativa da União para editar leis relativas ao assunto, há vício de constitucionalidade do Projeto em apreço, o que inviabiliza, salvo melhor juízo, a sua sobrevivência no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara do Oeste, 13 de janeiro de 2017.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 8 de março de 2017

Ofício n.º 093/2017-PRE

Senhor Presidente

Passamos, às mãos de Vossa Excelência para anexar ao **Projeto de Lei nº 003/2017, do Sr. José Muniz**, que proíbe a soltura de rojões e fogos de artifício com estampido no Município de Jaguariúna, e dá outras providências, a **Manifestação do Diretor Presidente da Associação Brasileira de Pirotecnia e Sindicato de Explosivo de Minas Gerais** solicitando arquivamento do Projeto de Lei nº 003/2017 – do Sr. José Muniz que proíbe a soltura de rojões e fogos de artifício com estampido no Município de Jaguariúna, e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária realizada aos 7 de março corrente, por esta Edilidade.

Limitados ao exposto, apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distintíssima consideração.

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

Presidente

Ao Senhor

Vereador Walter Luís Tozzi de Camargo

Presidente da Comissão Permanente de

Constituição, Justiça e Redação

Jaguariúna – S.P.

CONSULTA/1016/2017/JF

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA – SP

At.: Sra. Livia Martins Baldo Nini

Projeto de lei – “Dispõe sobre a proibição da soltura de rojões e fogos de artifício com estampido no Município” – Competência municipal – Posturas municipais – Iniciativa concorrente – Posicionamento em sentido contrário – Considerações.

CONSULTA:

“Sou advogada da Câmara de Jaguariúna e solicito Parecer sobre a possibilidade de Lei Municipal que dispõe sobre a proibição da soltura de rojões e fogos de artifício com estampido no Município.

Gostaria, por gentileza, que fosse analisado se o Município tem competência para legislar sobre o tema, bem como se há ilegalidade ou inconstitucionalidade na elaboração da lei”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Em resposta objetiva ao que nos foi indagado, cumpre ressaltar que, sob o aspecto da competência, o presente projeto de lei, que “dispõe sobre a proibição da soltura de rojões e fogos de artifício com estampido”, em princípio, e a nosso ver, envolve matéria relativa a *posturas municipais*.

Assim sendo, a rigor, não se vislumbra neste tipo de propositura eventual vício de inconstitucionalidade sob o enfoque material, tendo em vista que se trata de tema afeto a *posturas municipais*.

Salvo disposição em contrário na legislação local, *em nosso entendimento*, a competência para legislar sobre posturas municipais, que são as condutas que os cidadãos devem ter dentro do território do Município, de fato, seria

do Município, em razão do interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Sob o ponto de vista formal subjetivo (iniciativa), contudo, a matéria é bastante controversa.

Há uma corrente – à qual nos filiamos – que sustenta ser *concorrente* a competência para a apresentação de projeto de lei que verse sobre posturas municipais, dada a ausência de reserva constitucional expressa desta matéria ao Chefe do Poder Executivo.

Essa, aliás, segundo nos parece, tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADIn. nº 724-MC/RS, Ministro Relator Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

“A *iniciativa reservada*, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – *deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*” (destaque nosso).

Outra corrente, entretanto, sustenta se tratar de iniciativa *exclusiva, privativa*, vale dizer, reservada ao Chefe do Poder Executivo, especialmente por se tratar de tema que abrange matérias como “poder de polícia” e “serviços públicos”.

Informe-se, a título exemplificativo, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisões recentes, tem adotado essa segunda tese e declarado a inconstitucionalidade das leis de iniciativa de vereador que disponham sobre as posturas municipais, conforme se infere das ementas abaixo transcritas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que proibiu o uso de fogos de artifício e shows pirotécnicos em eventos sociais, festas e acontecimentos promovidos pelo Poder Público - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, interferindo em questões atinentes à administração”

pública - Ação procedente (ADIn. nº 0150250-94.2013.8.26.0000, Comarca: São Paulo, Autor[S]: Prefeito Municipal de Catanduva, Réu [S]: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva)” (destaque do original e nosso).

“AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 3.369/08, do Município de Amparo, que alterou a redação do art. 69 do Código de Posturas daquele município, e passou a ter a seguinte redação: ‘A venda de bebidas alcoólicas a varejo nas Feiras-Livres, nos estabelecimentos localizados no Mercado Municipal e na Feira do Produtor, só será permitida sob fiscalização e segundo o que determina o art. 83, §§ 1º e 2º deste Código’ – Circunstância em que houve ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes ao legislar sobre matéria de exclusiva competência do Executivo – Afronta aos arts. 5º, *caput*, 25 e 144 da Constituição do Estado – Ação procedente. (ADIn. nº 164.622-0/6 – São Paulo, Órgão Especial, Relator: Paulo Travain, 10.12.08, v.u., Voto nº 13100)” (destaque do original e nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Ação objetivando a desconstituição da Lei nº 6.018, de 25 de maio de 2004, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que inclui dispositivos na Lei nº 3.573/90 – Código de Posturas, no que concerne ao comércio ambulante em cruzamentos sinalizados com semáforos, cujo veto, rejeitado pela Câmara – Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo competente – Violação direta do princípio constitucional da iniciativa legislativa – Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes – Interferindo em atividade tipicamente administrativa, e com evidente invasão de atribuição reservada ao Poder Executivo, a hostilizada lei arrosta com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, instituídos pelo art. 5º da Constituição do Estado – Inconstitucionalidade da Lei nº 6.018, de 25 de maio de 2004, do Município de Guarulhos, por afronta ao art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente (ADIn. nº 126.639-0/5-00, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Mohamed Amaro, 24.05.06, v.u.)” (destaque do original e nosso).

“AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 4.073/08 de Itatiba, que institui o

perímetro escolar de segurança – Ofensa ao princípio constitucional de independência dos Poderes ao legislar sobre matéria de exclusiva competência do Executivo – Afronta aos arts. 5º e 47, II e XIV da CE – Ação procedente” (ADIn. nº 166.935-0/9-00, Rel. Des. Paulo Travain) (destaque do original e nosso).

Por sua vez, o mesmo TJSP já havia decidido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LM nº 2402/91 de Aparecida – Violação ao princípio da separação e independência dos poderes, por invasão pela Câmara, de atribuições próprias do Prefeito, ao permitir a propaganda com alto-falantes em áreas próximas a hospitais, escolas e repartições públicas, modificando as normas da lei anterior – Inocorrência – Não-cabimento ao Poder Judiciário do exame de mérito das razões que determinaram as novas posturas, eis que o controle judicial não vai ao ponto de perquirir as opções políticas que conduziram à aprovação do projeto – Hipótese, ademais, em que a atribuição primordial da Câmara é a normativa, ou seja, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes no que afeta os interesses locais – Ação improcedente (ADIn. nº 13.021-0 – Relator: Villa da Costa – São Paulo, 20.11.91)” (destaque do original e nosso).

A mesma polêmica também se instalou no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme se infere abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – REGULAMENTAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre posturas municipais, por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da CEMG. Representação acolhida” (Proc. nº 1.0000.06.449058-4/000(2), j. em 7/4/08) (destaque do original e nosso).

“ADIn. Pleito de declaração de inconstitucionalidade de Lei Complementar que alterou o Código de Posturas do Município Passos. Uso parcial das calçadas. Assunto de interesse local. Não-ocorrência de situação que afronte o meio ambiente ou impeça o combate à poluição. Lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito Municipal. Não-ocorrência de confronto entre

os Poderes Constitucionais locais. Função eminentemente organizatória da cidade, de feição administrativa. Vícios formal ou material não configurados. Pedido julgado improcedente” (Proc. nº 1.0000.00.240533-0/000(1), j. em 24.4.2002) (destaque nosso).

Assim sendo, em razão de todo o exposto, a iniciativa deste tipo de propositura poderá ser concorrente ou exclusiva, mediante as devidas justificativas, *dependendo do posicionamento adotado no âmbito do Município*, uma vez observada a legislação local.

De toda sorte, a par da divergência apontada, cumpre observar que o Corpo Jurídico da NDJ filia-se à corrente que entende que a competência para propositura de projeto de lei que versa sobre posturas municipais é concorrente, não padecendo de vício de constitucionalidade, sob os aspectos da iniciativa e da competência, podendo ser proposto por vereador, desde que o projeto de lei não atribua deveres aos órgãos da Administração Pública municipal.

Todavia, não se pode deixar de mencionar que a Administração Consulente está sob jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, portanto, a lei poderá ser questionada e eventualmente julgada inconstitucional caso seja de iniciativa de membro do Poder Legislativo.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

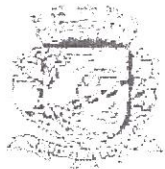
São Paulo, 7 de abril de 2017.

Elaboração:

Jéssica Ciléia Cabral Fratta
OAB/SP 211.784

Gerência:

Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960



ATA DA 39ª SESSÃO, 25ª ORDINÁRIA DO PRIMEIRO ANO DA 16ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS, REALIZADA AOS 29 DE AGOSTO DE 2017. FL. 13

unanimidade e dispensado de segunda discussão a pedido do vereador Franklin Duarte de Lima. -----

5 – Projeto de Lei n.º 167/17, que obriga a afixação de cartazes em hospitais, casas de saúde e clínicas de saúde conveniadas como SUS, informando a vedação de cobrança de procedimentos médicos, no município de Valinhos, autoria do vereador Gilberto Aparecido Borges. Votação: aprovado por unanimidade e dispensado de segunda discussão a pedido do vereador Alécio Maestro Cau. -----

6 – Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1/17, que dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no município de Valinhos, autoria do vereador César Rocha Andrade da Silva. Vista regimental solicitada pelo autor, rejeitada por dez votos contrários, seis votos favoráveis (10x6). Manifestaram-se favoráveis à aprovação da matéria o autor e o vereador José Henrique Conti, e contrários à aprovação os vereadores Sidmar Rodrigo Toloi, Alécio Maestro Cau e Rodrigo Vieira Braga Fagnani. Votação: Projeto rejeitado por onze votos contrários, cinco votos favoráveis (11x5). Despacho: archive-se conforme determina o art. 152, § 8º do Regimento Interno. -----

7 – Requerimento n.º 1198/17, informações sobre o campo de futebol do Jardim Pinheiros, autoria dos vereadores Franklin Duarte de Lima, André Leaf Amaral e Rodrigo Vieira Braga Fagnani. Votação: aprovado por unanimidade. -----

8 – Moção n.º 158/17, de Apoio ao Prefeito Municipal para que empenhe esforços junto à Guarda Civil Municipal para garantir a segurança dos moradores do bairro São Bento do Recreio, autoria do vereador Franklin Duarte de Lima, que segue para a pauta da Ordem do Dia da próxima Sessão a pedido do autor. -----

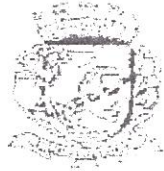
9 – Moção n.º 159/17, de Aplauso e Congratulações ao Centro Cultural Vicente Musseli e aos três Grupos de Dança participantes do XXI New Fest Dance de Campos do Jordão, autoria da vereadora Daiva Dias da Silva Berto, que elogiou a iniciativa e o desempenho do grupo. Votação: aprovada por unanimidade. -----

10 – Moção n.º 160/17, de Apoio ao Prefeito Municipal e à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente para que empenhem esforços na realização de campanha de plantio de árvores no perímetro urbano da cidade, autoria do vereador César Rocha Andrade da Silva. Comentaram sobre o assunto o autor e o vereador Alécio Maestro Cau. Votação: aprovada por unanimidade. -----

11 – Moção n.º 161/17, de Apoio ao Prefeito Municipal para que viabilize a instituição de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público, autoria do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni. Votação: aprovada por unanimidade. -----

12 – Moção n.º 162/17, de Apoio ao Prefeito Municipal para que realize ações de conscientização dos alunos e de seus pais, acerca da importância da segregação e do descarte correto do entulho e do lixo domiciliar, autoria do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni. Votação: aprovada por unanimidade. -----

13 – Moção n.º 163/17, de Apoio ao Prefeito Municipal para que empenhe esforços para que o Posto de Atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego retorne suas atividades no Município, autoria do vereador Franklin Duarte de Lima. Discorreram sobre o tema o autor e os vereadores Mauro de Sousa Penido, Daiva Dias da Silva Berto, Aidemar Veiga Júnior, Franklin Duarte de Lima e Edison Roberto Secafim. Votação: aprovada por unanimidade. -----



ATA DA 39ª SESSÃO, 25ª ORDINÁRIA DO PRIMEIRO ANO DA 16ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS, REALIZADA AOS 28 DE AGOSTO DE 2017. FL. 13

unanimidade e dispensado de segunda discussão a pedido do vereador Franklin Duarte de Lima. -----

5 – Projeto de Lei n.º 167/17, que obriga a afixação de cartazes em hospitais, casas de saúde e clínicas de saúde conveniadas como SUS, informando a vedação de cobrança de procedimentos médicos, no município de Valinhos, autoria do vereador Gilberto Aparecido Borges. Votação: aprovado por unanimidade e dispensado de segunda discussão a pedido do vereador Alécio Maestro Cau. -----

6 – Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1/17, que dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no município de Valinhos, autoria do vereador César Rocha Andrade da Silva. Vista regimental solicitada pelo autor, rejeitada por dez votos contrários, seis votos favoráveis (10x6). Manifestaram-se favoráveis à aprovação da matéria o autor e o vereador José Henrique Conti, e contrários à aprovação os vereadores Sidmar Rodrigo Toloi, Alécio Maestro Cau e Rodrigo Vieira Braga Fagnani. Votação: Projeto rejeitado por onze votos contrários, cinco votos favoráveis (11x5). Despacho: archive-se conforme determina o art. 152, § 8º do Regimento Interno. -----

7 – Requerimento n.º 1198/17, informações sobre o campo de futebol do Jardim Pinheiros, autoria dos vereadores Franklin Duarte de Lima, André Leal Amaral e Rodrigo Vieira Braga Fagnani. Votação: aprovado por unanimidade. -----

8 – Moção n.º 158/17, de Apoio ao Prefeito Municipal para que empenhe esforços junto à Guarda Civil Municipal para garantir a segurança dos moradores do bairro São Bento do Recreio, autoria do vereador Franklin Duarte de Lima, que segue para a pauta da Ordem do Dia da próxima Sessão a pedido do autor. -----

9 – Moção n.º 159/17, de Aplauso e Congratulações ao Centro Cultural Vicente Musseli e aos três Grupos de Dança participantes do XXI New Fest Dance de Campos do Jordão, autoria da vereadora Dalva Dias da Silva Berto, que elogiou a iniciativa e o desempenho do grupo. Votação: aprovada por unanimidade. -----

10 – Moção n.º 160/17, de Apoio ao Prefeito Municipal e à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente para que empenhem esforços na realização de campanha de plantio de árvores no perímetro urbano da cidade, autoria do vereador César Rocha Andrade da Silva. Comentaram sobre o assunto o autor e o vereador Alécio Maestro Cau. Votação: aprovada por unanimidade. -----

11 – Moção n.º 161/17, de Apoio ao Prefeito Municipal para que viabilize a instituição de estacionamento de bicicletas em locais abertos à frequência de público, autoria do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni. Votação: aprovada por unanimidade. -----

12 – Moção n.º 162/17, de Apoio ao Prefeito Municipal para que realize ações de conscientização dos alunos e de seus pais, acerca da importância da segregação e do descarte correto do entulho e do lixo domiciliar, autoria do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni. Votação: aprovada por unanimidade. -----

13 – Moção n.º 163/17, de Apoio ao Prefeito Municipal para que empenhe esforços para que o Posto de Atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego retorne suas atividades no Município, autoria do vereador Franklin Duarte de Lima. Discorreram sobre o tema o autor e os vereadores Mauro de Sousa Penido, Dalva Dias da Silva Berto, Aldemar Veiga Júnior, Franklin Duarte de Lima e Edison Roberto Secafim. Votação: aprovada por unanimidade. -----



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, Salas 502 e 522, Centro - CEP 11013-910, Fone:
 (13) 3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos2faz@tjsp.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **1013190-83.2017.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Comercialização sem Restrições de Produtos Industrializados**
 Requerente: **Associação Brasileira de Pirotecnia - Assobrapí**
 Requerido: **Prefeito Municipal da Municipalidade de Santos**

Juiz(a) de Direito Auxiliar: Dr(a). **Patricia Naha**

Vistos.

1) Trata-se de mandado de segurança impetrado contra proibição de queima e comercialização de fogos de artifício com estampido no Município de Santos implementada pelas Leis Complementares nº 955 de 17/01/2017 e 958 de 29/03/2017.

2) Tenciona a concessão de liminar para autorizar os associados a fabricar, comercializar, manusear e usar fogos de artifício com ou sem estampido neste Município, bem como para que a autoridade apontada como coatora se abstenha de cassar a licença de localização e funcionamento dos associados.

3) A liminar deve ser **deferida, em parte**.

4) Com efeito, a proibição do uso e comercialização dos fogos de artifício com estampido pela Lei Municipal parece ofender direito líquido e certo dos associados da impetrante, tendo em vista que se trata de matéria afeta ao Direito Empresarial e "*normas gerais de organização, efetivos, material bélico (...)*", de competência legislativa privativa da União (artigo 22, incisos I e XXI, da Constituição Federal), regulamentada pelo Decreto-lei nº 4.238/1942 e pelo Decreto Federal nº 3.665/2000.

5) Se há Decreto-lei recepcionado pela Constituição Federal autorizando a comercialização e regulamentando-a, o empresário não poderia ter cerceado o direito à livre concorrência por proibição do Município de forma genérica e total para fogos de artifício com estampido, de encontro com a regulamentação geral da União.

6) Poderia o Município regulamentar a legislação federal, de acordo com o interesse local, sobretudo, quanto à poluição sonora, proibindo a queima de fogos de artifício em locais determinados, como hospitais, tal como era previsto na legislação anterior.

7) Ocorre que foi proibida, de forma genérica e contrária ao Decreto-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio, s/nº, Salas 502 e 522, Centro - CEP 11013-910, Fone:
 (13) 3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos2faz@tjsp.jus.br



lei federal, a queima de fogos de artifício com estampido em área urbana, em espaços públicos e privados. Assim, de rigor a concessão da liminar nesse tocante.

8) Desse modo, DEFIRO a liminar em parte para que a autoridade apontada como coatora se abstenha de proibir a fabricação, comercialização, manuseio e uso de fogos de artifício com estampido, de forma genérica, fora das hipóteses proibitivas previstas pela legislação federal, bem como para que se abstenha de cassar a licença de localização e funcionamento dos comerciantes, por comercializarem fogos de artifício, com estampido, com ressalva das proibições previstas na legislação federal.

9) Notifique-se a autoridade apontada como coatora para informações.

10) Cientifique-se o Município.

11) Oportunamente, ao Ministério Público para eventual parecer e tornem para sentença.

Int.

Santos, 15 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

PARECER

Nº 3336/2016¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Fogos de artifício e artefatos pirotécnicos silenciosos. Considerações.

CONSULTA:

Determinada Câmara solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição de Fogos de Artifício e Artefatos Pirotécnicos com ruídos sonoros no município.

A consulta veio documentada com Projeto de Lei, seu substituto e a sua Justificativa.

RESPOSTA:

A Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbem o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar a do Estado, a quem compete à repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de **posturas municipais**, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Conclui-se, então, ter o Município competência para exercer o Poder de Polícia nas suas quatro fases; legislando (ordem de polícia), emitindo alvará de licença ou de autorização (consentimento de polícia), além de fiscalizar e aplicar sanções de polícia. Todavia, ainda que no exercício do Poder de Polícia, não poderá a municipalidade proibir a comercialização de um produto perigoso ou potencialmente poluidor, porém lícito, mas tão somente regulamentar a sua comercialização em conformidade com o interesse local.

Se o município proíbe a fabricação, comercialização ou utilização de produto, ainda considerado lícito em território nacional, malferirá a competência legislativa da União. O município não pode, a pretexto de legislar sobre direito do consumidor, impedir o exercício local de atividade econômica lícita em território nacional. Também não pode impedir o consumo/utilização de produto lícito por parte da população.

Nesta trilha, verifica-se que no que se refere aos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, é de se consignar que, existe em âmbito federal o Decreto nº 3.665/2000 - também conhecido como R-105, do Ministério do Exército - que dispõe sobre a fabricação, comércio, transporte e uso de materiais controlados, entre eles os fogos de artifício, de estampido e balões pirotécnicos. Verifica-se, portanto, que em legislação federal não há qualquer proibição em relação à comercialização e uso de fogos de artifício, razão pela qual o município não o poderia fazê-lo em âmbito municipal.

Assim, o Projeto de Lei em tela pretende permitir tão somente o uso de fogos de artifício "silenciosos", tornando ilícito administrativo o uso daqueles que emitam ruídos, sem trazer em seu bojo o que seria "silencioso" ou quais seriam os critérios objetivos para serem considerados aptos a serem usados.

Sobre este aspecto, em relação aos níveis excessivos de ruídos estão sujeitos à normatização e ao estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, competência atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com o que dispõe o artigo 6º, II, da Lei nº 6.938/81.

Desse modo, os índices de emissão de ruídos sonoros aceitáveis no território nacional são estabelecidos conforme as Resoluções do CONAMA (sobretudo as de nºs 01/1990, 02/1990 e 20/1994) e são determinados de acordo com a zona (urbana ou rural), usos permitidos (residencial, comercial, misto, industrial) e horário segundo a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Mais especificamente no caso em apreço, certo é que compete ao Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) baixar a regulamentação sobre a nocividade à saúde humana e animal em relação ao uso deste artefato. Dessa forma, todos os produtos fabricados e utilizados no país, além dos importados, teriam que estar adequados a norma desse Instituto, o que reforça o aspecto de interesse nacional e não o municipal.

Em outras palavras, o uso de fogos de artifício que emitam sons dentro dos padrões estabelecidos pela ABNT e certificados pelo INMETRO é lícito em todo o território nacional, não dispondo o município de competência para vedar a sua utilização em território municipal.

A luz deste regramento, é de se considerar que a propositura viola o princípio da necessidade, na medida que se o dispositivo emite



ruídos acima dos aceitáveis a atividade pode não ser ambientalmente licenciada e ser alvo de fiscalização do órgão ambiental.

Acerca do princípio da necessidade vale conferir as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

Por fim, o art. 4º estabelece o prazo de 60 dias contados da publicação para regulamentação da lei, tendo em vista que o poder regulamentar compete ao Chefe do Executivo municipal, quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer prazo certo para tomada de providências por parte do Executivo, o STF decidiu da seguinte forma:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse

sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3" (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau)."

Em suma, tanto o projeto quanto seu substitutivo invadem matéria de competência reservada à União razão pela qual não reúnem condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Jean Marc Weinberg Sasson
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2016.



**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA
COMARCA DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA (ASSOBRAPI), inscrita no CNPJ/MF: 55.803.043/0001-05, sede a Rua Rego Freitas, 551, 2º. Andar, conjunto 22, Centro, São Paulo, SP, por seu representante legal diretor presidente EDUARDO YASUO TSUGIYAMA, brasileiro, casado, empresário, RG: 9.891.973-8 SSP/SP, CPF/MF: 011.955.468-23, por seu o advogado, Dr. Wilber Tavares de Farias, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP: 243.329, com o escritório sito à Avenida General Lamartine, 06, sobreloja, Vila Guilhermina, nesta Capital do Estado de São Paulo, CEP: 03541-110, telefones: 11-2522-4224 / 11-99130-2565, conforme mandato anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nas Leis 7.347 de 24 de julho de 1985, Decreto Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942 e Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 e artigo 22, inciso I, XXVIII; 30, inciso II e 170 da Constituição Federal, bem como demais dispositivos legais aplicáveis neste caso, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, impetrar:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Sancionada pelo **PREFEITO DA MUNICIPALIDADE DE SANTOS**, representada pelo **PREFEITO PAULO ALEXANDRE BARBOSA**, com sede a Praça Visconde de Maua, s/n, Centro, Santos, SP, CEP: 11010-900, em conformidade com a Lei 1.533/51, e artigo 5º LXIX da Constituição Federal, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, onde se violou direito líquido e certo do princípio do contraditório em prejuízo do impetrante, conforme se demonstrará abaixo:

PRELIMINAR

**DA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA. DEFESA DE
DIREITOS DIFUSOS E COLETIVO. CONFIGURAÇÃO NA HIPOTESE.**

Faz necessário demonstrar ao juízo a legitimidade da ASSOBRAPI em impetrar mandado de segurança em favor de seus associados, havendo previsão constitucional da legitimidade ativa de entidades associativas, em qualquer espécie processo no qual haja prejuízo aos seus associados. Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Ainda de destacar que a legitimidade de postular em juízo dispensa a autorização expressa dos associados conforme súmula 629 do Supremo Tribunal Federal:

“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

Como é evidenciado pela constituição federal, jurisprudência e súmula do Supremo Tribunal Federal, as entidades de classe têm legitimidade de figurar no polo ativo em defesa dos direitos dos seus associados, no que trata-se de direito coletivo.

Ainda de Ressaltar que a Impetrante representa diversas indústrias, comércio e blaster pirotécnicos que comercializam fogos de artifícios para municípios de Santos, bem como prestação de serviços em shows pirotécnicos em hotéis, clubes, casa de espetáculos de Santos.

DOS FATOS

Em meados de dezembro de 2016, tomou conhecimento da projeto de lei da Câmara Municipal de Santos, que visava proibir o uso de fogos de artifício no referido município, apesar de protocolar ofícios com fundamento de inconstitucionalidade da referida lei, em 17 de janeiro do corrente ano, o IMPETRANTE tomou conhecimento que o Prefeito de Santos Paulo Alexandre Barbosa sancionou e fez publicar a Lei Complementar no. 955, projeto de lei complementar 130/2015, de autoria do Vereador Benedito Furtado de Andrade) que altera e revoga dispositivos da Lei 3531 de 16 de abril de 1968 (Código de conduta Municipal de Santos), tendo pela **PROIBIÇÃO DA QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS COM ESTAMPIDO, E AINDA A PROIBIÇÃO DE CONCEDER LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO A FABRICAS E COMÉRICOS DE FOGOS DE ARTIFICIOS QUE FABRIQUEM OU COMERCIEM FOGOS DE ARTIFICISO COM ESTAMPIDO NO MUNICÍPIO DE SANTOS**, dispositivo este, publicado no DOM em 17 de janeiro de 2017.

O aludido texto legal, tem em seu corpo a seguinte redação:

LEI COMPLEMENTAR Nº 955 DE 17 DE JANEIRO DE 2017

(Projeto de Lei Complementar nº 130/2015 – Autor: Vereador Benedito Furtado de Andrade)

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.531, DE 16 DE ABRIL DE 1968, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 16 de dezembro de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte:



LEI COMPLEMENTAR Nº 955

Art. 1º Fica alterado o inciso I e o § 2º do artigo 200 da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – **queimar fogos de artifício, bombas, morteiros**, busca-pés e demais **fogos ruidosos**, na área urbana, abrangendo os espaços públicos e privados, com exceção de fogos de vista com ausência de estampido;

[...]

§ 2º A Prefeitura **apenas concederá Licença de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos** que fabricam ou **comercializam fogos de vista com ausência de estampido.**”

Art. 2º Fica revogado o inciso II, o § 1º e o § 3º do artigo 200 da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968.

Art. 3º Fica alterado o artigo 201 da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201 Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem do ano, nas festas tradicionais e nos ensaios das escolas de samba realizados no período de 90 (noventa) dias antes do Carnaval e até às 24 (vinte e quatro) horas dos dias de ensaio, serão toleradas as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e as demais determinações da Prefeitura.”

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Após a sanção da referida lei Complementar 955, a Câmara Municipal não satisfeita alterou novamente a Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968, mediante a Lei Complementar 958 de 29 de março de 2017, revogando o artigo 201, da Lei 3.531, acrescentando o inciso XI no artigo 199, alterando inciso II do artigo 199, e revogando incisos V e IX do artigo 199 da referida lei.

A alteração da legislação municipal no que tange a fogos de artifícios proibiu totalmente dentro do Município de Santos:

“FABRICAÇÃO DE QUALQUER FOGOS DE ARTIFÍCIO que produza **ruídos** ou **tenha estampido**”.

COMÉRCIO, USO POR PARTICULARES E SHOWS PIROTÉCNICOS DE TODO E QUALQUER FOGOS DE ARTIFÍCIO que produza **ruídos** ou **tenha estampido** na área urbana”

Observa-se que a alteração da legislação pela lei complementar 955/2017 e 958/2017, proíbe fogos de artifício em seu termo genérico, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos na área urbana, com exceção de fogos de vista com ausência de estampido.

Após as alterações a referida Lei 3.531 de 16 de abril de 1968, passou a ter vigência nos seus artigos 199 a 201, nos seguintes moldes:

Artigo 199 - Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:



958 de 29 de março de 2017).

(revogado pela lei complementar

.....

(acrescido por lei complementar 958 de 29 de março de 2017).

.....

Artigo 200 - É proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, na área urbana, abrangendo os espaços públicos e privados, com exceção de fogos de vista com ausência de estampido;

÷(revogado lei complementar 955 de 17 de janeiro de 2017).

III - soltar balões em qualquer parte do território deste Município;

IV - fazer fogueira, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

÷(revogado

lei complementar 955 de 17 de janeiro de 2017).

§ 2º A Prefeitura apenas concederá Licença de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos que fabricam ou comercializam fogos de vista com ausência de estampido. (modificado pela Lei Complementar 955 de 17 de janeiro de 2017).

÷

(revogado lei complementar 955 de 17 de janeiro de 2017).



(revogado lei complementar 958 de 29 de março de 2017).

A referida legislação lei complementar 955 de 17 de janeiro de 2017, proíbe DENTRO DE TODO O PERIMETRO DO MUNICÍPIO DE SANTOS A FABRICAÇÃO OU COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO COM ESTAMPIDO, deixando claro que somente será concedido licença de funcionamento APENAS A FABRICAS E COMERCIOS QUE APENAS VENDAM FOGOS DE ARTIFÍCIO DE VISTA COM AUSÊNCIA DE ESTAMPIDO, alegando proteção ao meio ambiente.

Contudo, na Lei Complementar 958 de 29 de março de 2017, em contra partida revoga inciso IX, permitindo de forma tacita a explosão de dinamites em pedreiras, o que CAUSA ESPANTO, quando querem proibir soltura de fogos de artifício com estampido ou ruidoso, e PERMITE DE FORMA TACITA A EXPLOSÃO DE DINAMITES, perguntamos qual a lógica ????, fogos de artifício possui carga explosiva inferior a uma dinamite.

A criação do inciso XI, no artigo 199, não deixou claro quanto ao que esta proibindo:

(acrescido por lei complementar 958 de 29 de março de 2017).

O Município além de proibir que todo e qualquer cidadão, munícipe ou não possa usar qualquer tipo de fogos de artifício que seja ruidoso ou com estampido, COMO ALÉM disso proíbe de forma absurda a abertura de fábricas ou comércios que trabalhem com fogos de artifício com estampido ou ruidosos, BEM COMO proíbe os comerciantes já existentes de venderem tal produto, sob pena de cassação de suas licenças de funcionamento.

A Municipalidade já até mesmo comunicou de forma verbal aos comerciantes devidamente estabelecidos na Cidade, que esses deverão deixar de comercializar produtos com ruído ou estampido, sob pena de terem suas licenças de localização e funcionamento cassadas.

Diante de tal normatização a legislação municipal vigente mencionada, impede o acesso aos consumidores, os comerciantes como dos produtores do ramo pirotécnico, de desenvolver tal atividade econômica em todo o município de Santos, impede que os munícipes utilizem o produto em suas comemorações, deixando tanto a fazenda municipal como os empresários a oportunidade de arrecadação por parte do primeiro, e a geração de renda e emprego para o segundo.

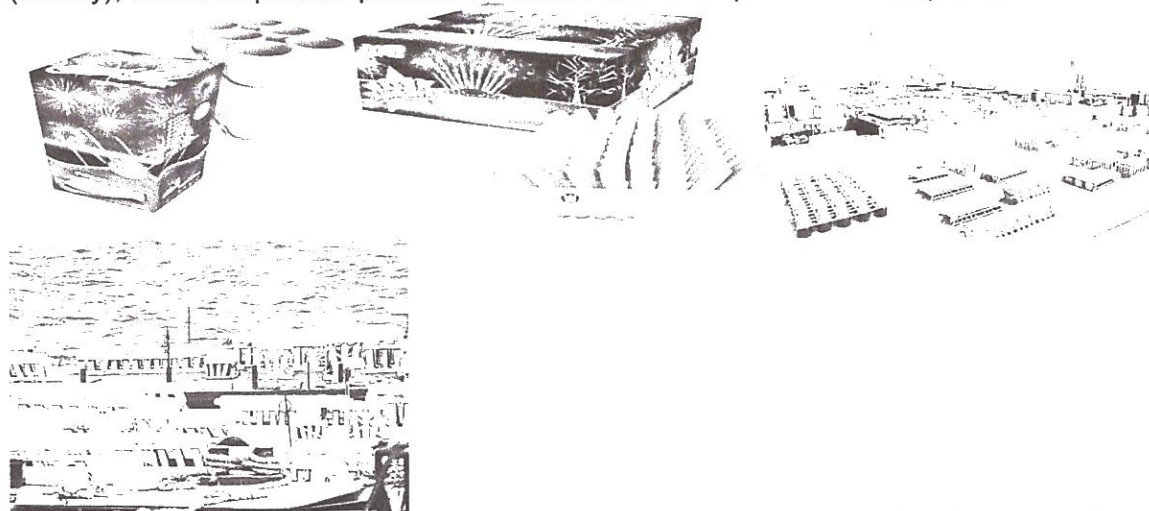
Portanto a vigência da legislação municipal fere o direito a segurança jurídica, pois fogos de artifícios são permitidos em todo território nacional seu uso, comércio e fabricação, além de tratar-se de uma afronta aos princípios constitucionais.

A referida legislação não só afronta a constituição federal no que tange a hierarquia das normas, no que tange a competência da União, Estados e Municípios, como também ao princípio da livre iniciativa.

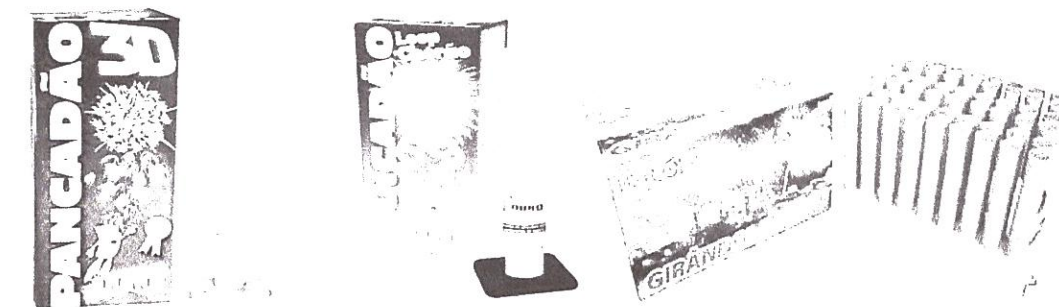
FAZ NECESSÁRIO DESTACAR que os nobres vereadores da referida Municipalidade invocam eventos internacionais com uso de fogos silenciosos como o caso

da Cidade de Veneza, contudo, os referidos fogos tem estampido todo e qualquer artefato pirotécnico necessita para seu lançamento pólvora de propulsão (carga de levantamento), e para que haja o efeito luminoso é necessário uma explosão para espalha ao céu o efeito luminoso, ou seja, correm 02 estampidos, e a intensidade do som varia de acordo com a distância do indivíduo ou animal até o artefato pirotécnico. Mesmo se utilizando os casos raríssimos de canhão de ar comprimido para o lançamento de bombas esse também produz barulho.

A exemplo a foto abaixo temos os fogos de uso profissional (morteiro mundial, morteiro etc.) utilizando em shows pirotécnicos em grandes eventos como Copacabana, Santos, Florianópolis, e em diversas cidades do mundo, como também Veneza e Orlando (Disney), sendo tal produto proibido de acordo com a lei questionada no presente White.



Outro produto utilizado e comum entre os brasileiros para uso Amador são os chamados foguetes 12X1 que possui pólvora de propulsão (carga de levantamento) para lançamento de bombas (estampido), e o efeito final são tiros (estampidos sequenciais), atualmente tal produto deve ser lançado em uma base plástica para evitar acidentes. Os mesmo produto existe a versão colorido (efeito de luzes, luminoso, vista, etc..)



Nesse sentido, convidamos o Nobre Magistrado a assistir um vídeo quanto ao famoso reveilon silencioso de Veneza 2016/2017, para verificar que mesmo em tal cidade que é utilizada como exemplo por nobres legisladores que inexistem tal fogos silênciosos.

Reveilon Veneza 2016/2017

https://www.youtube.com/watch?v=MWw_HtystuQ

<https://www.youtube.com/watch?v=TcCN3OeHpbM>

Reveilon Roma 2014/2015

<https://www.youtube.com/watch?v=kDdgxJDm0QM>
Show Pirotécnico diários na Disney
(ao fundo ouvesse barulho de estampido apesar de música)

<https://www.youtube.com/watch?v=TtcnDAERYIO>

DUBAI

<https://www.youtube.com/watch?v=EbqvgZV0qsg>

JAPÃO

<https://www.youtube.com/watch?v=9SHUKE6vF2w>

Monte Fuji Japão

<https://www.youtube.com/watch?v=Mf2VpUtvoOQ>

Foguete colorido uso amador

<https://www.youtube.com/watch?v=UUxScJ0ylcA>

Morteiro usado em shows profissional

https://www.youtube.com/watch?v=g5nTp_bXyJA

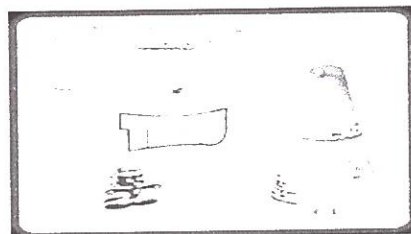
Ainda os demais ruidosos que acaba por entrar em quase 90% da produção da indústria e comércio de fogos de artifícios, produtos que não possuem estampido, mas sim apito, crepitante, etc, até a simples biribinha de livre comércio é ruidosa e tem estampido.

<https://www.youtube.com/watch?v=QP3NMe5cu6Q>



ESTALUS REAL

ESTALUS REAL



A fabricação dos fogos pelos padrões do Exército Brasileiro seguem normas internacionais, variando apenas a técnica de montagem dos artefatos pirotécnicos, não havendo alterações na montagem básica conhecida internacionalmente entre os pirotécnicos, apenas mudando elementos químicos de produção de cor devido a matéria prima e sais minerais terem origens de solo diferentes.

Video fabricação de um morteiro Discovery Channel

<https://www.youtube.com/watch?v=5TM-9pnQ6IE>



No que tange a inconstitucionalidade que será demonstrada no tópico do direito, é clara que somente compete a união legislar quanto direito civil, comercial, bem como produtos controlados, e que essa apenas delega a fiscalização aos Estados mediante a Secretaria de Segurança Pública, e autoriza em todo território nacional a fabricação, comércio e uso de fogos de artifício dentro das normativas das FORÇAS ARMADAS. A ainda questão social envolvida no presente feito, as indústrias, comércios produzem empregos, podem não produzir milhares de empregos no perímetro do Município de Santos, mas em âmbito nacional produzem em média 200 mil empregos.

DO DIREITO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

É cediço no ordenamento jurídico pátrio a existência de hierarquia das normas, e sua iniciativa legislativa que se deve dar pela unidade da federal competente.

A normatização referente a explosivos de categoria de 1.4, conhecida como fogos de artifícios foi regulamentada pelo Decreto Lei nº 4.238, de 08 de abril de 1942, também recepcionado pela constituição federal de 1988, em vigor, o qual “Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências”, em seu artigo 1º rege a seguinte disposição:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei. (Negritei)

Por sua vez, os fogos de artifício são normatizados pelo Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, em seu art. 3º, XXVI, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), define o conceito de artifícios pirotécnicos:

“XXVI - artifício pirotécnico: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação e produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, com finalidade de sinalização, salvamento ou emprego especial em operações de combate; (...)”.

Observa-se que em âmbito Federal a farta legislação referente a produtos controlados pelo Ministério da Defesa, sendo claro e evidente que toda a normatização no que tange a produtos controlados tem origem do poder executivo federal.

É necessário destacar que a legislação federal atinente a fogos de artifícios, tem origem o poder executivo federal, sendo atribuição da UNIÃO legislar quanto material bélico em todas as suas espécies, nesse sentido é o que disciplina o artigo 21, CF/88:

Art. 21. Compete à União:
VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Compete somente ao Presidente da República iniciar processo legislativo no tocante ao interesse da segurança nacional, conforme podemos depreender dos artigos 84, incisos III e VIII.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

Nesse sentido, somente o Presidente da República poderá iniciar processo legislativo no tocante a material controlado, tal assertiva ainda é confirmada pelo Decreto 5.751 de 16 de abril de 2006, artigo 1º. e respectivamente Decreto Lei 200 de 25 de fevereiro de 1967, artigo 45º.:

“Art. 1º O Exército, instituição nacional permanente e regular, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destina-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

“Art. 45. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, pelo Exército e pela Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. As Forças Armadas, essenciais à execução da Política de Segurança Nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos Poderes constituídos, da Lei e da Ordem.”

Por sua vez, por decreto presidencial restou aprovado o o Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), define o conceito de artificios pirotécnicos:

O Decreto Federal nº 3.665, de 2000, corrobora o disposto no Decreto Lei nº 4.238, de 08 de abril de 1942, em seu art. 112, ainda, estabelece os casos em que é proibida a fabricação dos artefatos explosivos, os casos em que a sua comercialização é restrita, bem como a classificação desses produtos:

“Art. 112 – É proibida a fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos contendo altos explosivos em suas composições ou substâncias tóxicas.

§ 1º – Os fogos a que se referem este artigo são classificados em:

I – Classe A:

a) fogos de vista, sem estampido;

B) **fogos de estampido** que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça; e c) balões pirotécnicos.

– Classe B:

fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça. foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; e "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

– Classe C:

a) **fogos de estampido** que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça; e b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça.

– Classe D:



fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinquenta) gramas de pólvora, por peça; foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora; baterias; morteiros com tubos de ferro; e e) demais fogos de artifício.

§ 2º – Os **fogos incluídos na Classe A** podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, **e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública.**

§ 3º – Os **fogos incluídos na Classe B** podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, **sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:**

I – **nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública; e**

II – **nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades competentes.**

§ 4º – Os fogos incluídos nas Classes C e D não podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

I – festa pública, seja qual for o local; e

II – dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

§ 5º – Os fogos de artifício a que se refere este artigo somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência”.

O Anexo I do Decreto nº 3.665 define quais são os materiais que estão sob o controle do Exército brasileiro, entre os quais se encontram os artefatos explosivos. O mesmo anexo ainda estabelece: as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas que envolvam os referidos produtos; as atividades fiscalizadas e autorizadas pelo Exército, entre elas a fabricação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos controlados.

Segundo o art. 6º do Decreto nº 3.665, a fiscalização de produtos controlados de que trata é de responsabilidade do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades serem descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênio.

O comércio de materiais explosivos, portanto, já se encontra regulado no referido decreto. Nos termos do seu art. 116, é proibida a comercialização de produto controlado para pessoas físicas ou jurídicas que não estiverem devidamente registradas no Exército. Ainda sobre a comercialização, o art. 117 prevê que “a venda de explosivos e acessórios, pelo fabricante, só será permitida para aplicação em fins industriais”.

A de destacar ainda que Nesse sentido observamos que o Decreto Lei nº 4.238/42, alterado pela Lei Federal nº 6.429/77, “dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providencias” determina que somente compete a autoridade policial a fiscalização de fogos de artifício, atribuindo as Secretarias de Segurança Pública tal poder der fiscalização.

“Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais em âmbito nacional.”

A matéria ainda é regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 3.665/2000



que "dá nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)", do qual extraímos os seguintes dispositivos:

Art. 4º Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

Art. 5º Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados, deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Exército, que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Art. 6º A fiscalização de produtos controlados de que trata este Regulamento é de responsabilidade do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, no entanto, tais atividades ser descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênios.

"Art. 27. São atribuições privativas do Exército:- decidir sobre armas e munições e outros produtos controlados que devam ser considerados como de uso permitido ou de uso restrito;"

A de destacar que em âmbito de legislação federal existem ainda os regulamentos técnicos do Exército Brasileiro REG/T 02 e 03, que normatiza fabricação e show pirotécnico.

A exemplo o REG/T 03, tem por objetivo disciplinar a realização de Espetáculos Pirotécnicos, com utilização de fogos de artifício, pirotécnicos, artifícios pirotécnicos e artefatos similares na presença de público.

Contempla-se que em momento algum o legislador autoriza aos municípios intervir ou legislar sobre produto controlado, especificamente fogos de artifícios.

DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Estado possui competência para legislar concorrentemente sobre produção e consumo, conforme consta no art. 24, V, da Constituição Federal. Sendo assim, à União compete estabelecer normas gerais, enquanto aos estados compete a suplementação dessas normas. Apenas no caso de inexistência de norma geral é que os estados estão autorizados a legislar plenamente, com a finalidade de atender às suas peculiaridades.

O Estado de São Paulo possui legislação no que tange a fiscalização de produtos controlados, dentre eles fogos de artifícios, conforme o Decreto Nº 6.911, de 11 de janeiro de 1935:

Artigo 1.º - Compete à Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, subordinada à Superintendência de Ordem Política e Social:
- fiscalizar o fabrico, importação, exportação, comércio, emprego ou uso de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos, consoante os termos deste decreto.

Artigo 49 - O **fabrico e o comércio de fogos de artifício, dependem de autorização de autoridade policial. As fábricas de fogos de artifício só poderão funcionar em local previamente designado pela Polícia.**

Nesse sentido o Estado de São Paulo editou resolução da Secretaria de Segurança Pública sobre fiscalização, fabrico, comércio e uso de fogos de artifício no Estado de São Paulo.



Na referida resolução são estabelecidas as classificações dos fogos de artifícios conforme legislação federal, bem como locais onde poderão ser usados.

A de destacar que a Resolução 154 SSP/SP, disciplina locais que são proibido o uso artigos 32 a 34.

Pelo acima exposto há que se concluir que já existe farta regulamentação sobre o assunto no âmbito federal e no âmbito Estadual, não havendo entre essas contradições.

O município, portanto, no exercício da competência suplementar, não pode estabelecer restrição que não foi prevista pelo legislador federal – principalmente quando este, já tendo disciplinado a matéria relativa à produção e à comercialização de artefatos explosivos, optou por não restringir totalmente, mas estabeleceu normas sobre o assunto, até mesmo em relação aos órgãos competentes para a edição de normas técnicas.

DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

É cediço no ordenamento jurídico que cabe aos municípios suplementar a legislação federal e estadual:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Nesse sentido observamos que o Decreto Lei nº 4.238/42, alterado pela Lei Federal nº 6.429/77, “dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências” em âmbito nacional.

A matéria é regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 3.665/2000 que “dá nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)”, artigos 22, III e 27 art., inciso III .

Não bastasse a legislação federal existem regulamentos técnicos do Exército Brasileiro normatizando a matéria, o Estado de São Paulo sem que haja proibição de qualquer produto, disciplina a matéria.

Observa-se que a lei complementar 955 de 17 de janeiro de 2017 da Municipalidade de Santos, PROIBE A COMERCIALIZAÇÃO, USO, de fogos de artifício com estampido, em quanto a legislação federal e estadual permitem seu livre comércio, e seu uso dentro de normativas estabelecidas em lei e regulamentos técnicos.

Observa-se que houve não só vício de iniciativa legislativa que compete ao PRESIDENTE DA REPUBLICA o poder sobre as forças armadas e normatização sobre produtos controlados.

Não bastasse tal vício de iniciativa, é preciso entender que compete ao município apenas legislar quanto ao uso e ocupação do solo quanto empresas que trabalham com fogos de artifícios, se esta em zona de uso permitido ou não, horários de funcionamento, não sendo atribuição municipal legislar quanto ao comércio e uso dos referidos produtos com estampido.

Além disso, outro ponto que merece destaque é a jurisprudência pacífica do



Supremo Tribunal Federal – STF – quanto à inconstitucionalidade de norma que não observa a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal.

“(…) No caso, padece de inconstitucionalidade a lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 477508 AgR/RS.) (Grifos nosso)

“(…) Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação”. (ADI 3669/DF.) “O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena 'para atender a suas peculiaridades' (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). II. - A Lei 10.860, de 31.8.2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. III”. (ADI 3098/SP.) Dessa forma, além de já haver regulamentação editada pelo órgão federal competente, não seria razoável proibir a comercialização de tais produtos apenas no Estado de Minas Gerais, conforme pretendido, uma vez que a medida dificultaria o comércio interestadual. Constata-se, pois, que o estabelecimento de tais regras só poderia ser feito por meio de uma norma nacional, para evitar distorções.

Ressalta-se que mesmo que não houvesse vício de iniciativa legislativa que é do Presidente da República, a referida matéria ainda enquadra-se naquelas elencadas pela Constituição Federal como sendo de competência privativa da União:

“Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;”

Compete a união legislar quanto a direito civil, comercial e interesses da defesa do território nacional, não sendo atribuição ao município proibir o comércio de um produto permitido em todo TERRITÓRIO NACIONAL, bem como seu consumo também permitido em todo o Brasil.

Portanto, a legislação Municipal sancionada, não pode proibir a comercialização e uso de fogos de artifício com estampido sob pena de ferir o pacto federativo esculpido no Artigo 1º da Constituição da República:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Nas palavras de Gilmar Mendes, encontramos uma melhor elucidação do tema:



“é claro que a legislação municipal, mesmo que sob o pretexto de proteger interesse local, deve guardar respeito a princípios constitucionais acaso aplicáveis. Assim, o STF já decidiu que a competência para estabelecer o zoneamento da cidade não pode ser desempenhada de modo a afetar princípios da livre concorrência. O tema é objeto da Súmula 646.”

“Aos municípios é dado legislar para complementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária a municipal, suspende a eficácia desta. A competência suplementar de exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da Constituição Federal, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais.”(Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco)

E no mesmo sentido há o posicionamento de Alexandre de Moraes:

“O artigo 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber; o que não ocorria na constituição anterior, podendo o município suprir omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do artigo 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desse que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.”(Alexandre Moraes / Direito Constitucional).

No que tange a possível argumentação de competência legislativa em matéria ambiental, é necessário ressaltar que compete aos municípios apenas a suplementação de normas, que devem ser harmônicas as normas estaduais e federais existentes (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

A municipalidade proíbe totalmente o uso de fogos de artifício em seu conceito genérico, bem como todo e qualquer fogos de artifício ruidoso, bem como ainda proíbe os comércios de comercializarem os referidos produtos sob pena de cassação de sua licença de funcionamento.

Art. 1º Fica alterado o inciso I e o § 2º do artigo 200 da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – **queimar fogos de artifício**, bombas, morteiros, busca-pés e demais **fogos ruidosos**, na área urbana, abrangendo os espaços públicos e privados, com exceção de fogos de vista com ausência de estampido;

[...]

§ 2º A **Prefeitura apenas concederá Licença de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos que fabricam ou comercializam fogos de vista com ausência de estampido.**”.

Observe Nobre Julgador que ao proibir o uso de fogos de artifícios no artigo 200, inciso I, proíbi todo e qualquer fogos de artifício sem qualquer distinção, seja de uso amador, ou profissional, desconsidera a existência de fogos de artifício ruidoso que não



causa qualquer agressão ao oído humano ou animal, tendo em vista que são fabricados de acordo com normas do exército brasileiro considerados fogos de artifícios de baixa risco, havendo um laboratório do SENAI próprio para realização de todos os testes necessários, bem como até mesmo na REDE GLOBO já ocorreu reportagem de análise de fogos de artifício pelo IN METRO.

A municipalidade além de legislar quanto ao uso PROIBIU TOTALMENTE A VENDA DE QUALQUER PRODUTO RUIDOSOS, COM ESTAMPIDO, somente permitindo a licença de funcionamento para empresas que comercializem fogos de vista ou sem ruído, o que por si É UMA PROIBIÇÃO VELADA AO COMERCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO EM GERAL, AUTORIZADA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL.

O Supremo Tribunal Federal em em recurso extraordinário no qual reconhece que cabe ao município suplementar legislação federal e estadual:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)" (RE n. 586.224, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 8.5.2015)."

A de destacar que a constituição federal em seu artigo 24, VI, apenas concede a União, Estado e Distrito Federal legislar de forma corrente quanto proteção e controle ao meio ambiente, não podendo o Município invocar direito constitucional de legislar quanto matéria restrita a União, Estado e Distrito Federal.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 264 da Constituição do Estado do Ceará na redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 22/95. Medida liminar. - Falta de plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da liminar pleiteada. Na competência concorrente (artigo 24, VI, da Constituição) se insere a competência para exigência como a estabelecida pelo dispositivo atacado, que, também, não parecer atentar contra a Federação, ferindo cláusula pétrea. - Não-ocorrência, no caso, do "periculum in mora". Pedido de liminar indeferido. (ADI 2142 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2000, DJ 09-02-2001 PP-00018 EMENT VOL-02018-01 PP-00044)

A ainda de destacar conforme ADI 2141 MC, que o estabelecido no artigo 23, inciso VI, CF, não tratasse de competência legislativa dos municípios, SOMENTE competência comum de atuação na proteção e combate ao meio ambiente saudável.

NÃO COMPETE AO MUNICÍPIO LEGISLAR QUANTO A MEIO AMBIENTE, competente tão somente sua esfera de atuação de combater e proteger o meio ambiente, de acordo com as legislações Federal, Estadual, desde que não conflita com normas hierarquicamente superiores.

Acerca do princípio da necessidade vale conferir as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não



conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

A de ressaltar que a legislação federal estabelece critérios para fabricação de fogos de artifício que os produtos permitidos ao uso devem obedecer o decreto 3665/2000, e Decreto lei 4238/42, no que tange a quantidade máxima de pólvora por cada classe de fogos, o que pode se entender que tratasse de um controle de ruído e estampido por cada classe de fogos, não podendo esses serem superiores ao que a legislação permitir.

A de destacar o contido no parecer do IBAM no que tange ao interesse da união e não municipal pela matéria:

"Mais especificamente no caso em apreço, certo é que compete ao Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) baixar a regulamentação sobre a nocividade à saúde humana e animal em relação ao uso deste artefato. Dessa forma, todos os produtos fabricados e utilizados no país, além dos importados, teriam que estar adequados a norma desse Instituto, o que reforça o aspecto de interesse nacional e não o municipal."

"Em outras palavras, o uso de fogos de artifício que emitam sons dentro dos padrões estabelecidos pela ABNT e certificados pelo INMETRO é lícito em todo o território nacional, não dispondo o município de competência para vedar a sua utilização em território municipal."

Na trilha desse raciocínio a legislação federal e estadual já disciplina a fabricação, comércio e o uso de fogos de artifício em âmbito nacional, e a legislação estadual mediante a resolução 154/2011, regulamenta o uso, distâncias de segurança, horários de uso, não podendo assim o Município legislar pela proibição, contrariando legislações que permitem o uso.

Portanto, diante do disposto no já mencionado artigo 1º do Decreto Lei nº 4.238, de 08 de abril de 1942, que estabelece que "**Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.(Negritei)**", resta plenamente demonstrada a competência exclusiva da União em legislar a respeito do tema, bem como a inconstitucionalidade das legislações municipais atacadas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR LIMITAR A INICIATIVA PRIVADA

O artigo 1º da Constituição Federal eleva à condição de princípio fundamental a livre iniciativa, lado a lado com os valores sociais do trabalho. Vejamos:

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa."



A Constituição de 1988, em seu artigo 170 dispõe:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

O Brasil na constituição federal assegura a todos a liberdade de iniciativa econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

Nesse sentido, o Município de Santos legislar quanto matéria constitucional proibir atividade lícita, e a venda de produto lícito, esta interferindo na livre iniciativa privada, sendo que não compete a esse ente da federação legislar quanto produtos controlados, de livre comercialização e uso em todo território nacional.

DA INSEGURANÇA JURIDICA

Como podemos verificar existe farta legislação federal quanto ao tema, legislações estaduais, competindo somente ao município suplementar, e não proibir produto que é permitido em todo território nacional.

O ato de proibir o uso, comércio de fogos com estampido no município de Santos, esta gerando insegurança jurídica, instabilidade não permitida pelo ordenamento jurídico, estapolando a competência municipal.

A legislação federal é quem determina quanto a fabricação de fogos de artifício e a legislação municipal esta proibindo totalmente a instalação de qualquer indústria no município caso haja interesse de alguma empresa no futuro.

É de rigor coibir as arbitrariedades de uma lei que vem para proibir algo que é legal no ponto de vista jurídico em todo território nacional.

DA CONCESSÃO DA LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARTE”- “PERICULUM IN MORA” e “FUMUS BONI IURIS”

DO “PERICULUM IN MORA”

Diante dessa situação, obviamente, que a demora na solução do impasse, acarretará prejuízos para a classe representada pelo IMPETRANTE, uma vez que a Lei Complementar 955 de 17 de janeiro de 2017, na sua íntegra, e a Lei Complementar 958 de 29 de março de 2017, no seu artigo 2º. aprovada pelo município de Santos encontram-se em pleno vigor.

Ademais, 70% dos associados da impetrante que estão estabelecidos no Estado de São Paulo ou não, prestam serviços de shows pirotécnicos, comercializam fogos de artifícios aos munícipes de Santos, bem como os associados empresas que estão estabelecidos na Cidade de Santos, já encontram-se prejudicados em decorrência da



legislação municipal já mencionada.

Nesse sentido os comerciantes estabelecidos em Santos, e prestadores de serviços de pirotecnia já foram abordados pelos agentes de fiscalização Municipal quanto a cassação da licença de funcionamento por vender fogos de artifício com estampido, prestadores de serviços que acionaram produtos sem estampido, porém denominado centelhador foi abordado e informado que será multado pela municipalidade.

A de destacar que Santos realiza o segundo maior Reivelon do Brasil, em termos de queima de fogos de artifícios, no caso da proibição de fogos ruidos ou com estampido, o referido evento pode não mais poder ser passível de execução, tendo em vista que todos os fogos de artifícios mesmo sendo os chamados coloridos, de uma certa forma fazem barulho(ruidoso) ou estampido, pois a pólvora propulsora que lança os artefatos pirotécnicos ao Céu produzem estampido, e para que haja a queima do produto luminoso também necessita de explosão (estampido) para produzir a beleza do efeito luminoso.

Portanto se faz necessária que seja deferida a medida liminar a fim de cessar os prejuízos irreparáveis que estão sendo suportados pelos prestadores de serviços, empresário, e os próprios consumidores.

DO “FUMUS BONI JURIS”

Como se não bastasse o evidenciado perigo da demora, restou também demonstrado o “fumus boni iuris”, ou seja, a fumaça do bom direito, já que encontra – se respaldo em lei federal, jurisprudência e na doutrina, presentes, assim, os requisitos legais exigidos, para conceder – lhe, em caráter urgente urgentíssima a LIMINAR postulada.

Além disso, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que em caso de decisão final contrária, há possibilidade de reversão da decisão antecipada.

Assim, caracterizados todos os requisitos para concessão da medida liminar, requer de Vossa Excelência a sua concessão para colocar fim a privação ilegal que está sendo suportada pela indústria e comércio de fogos de artifício.

DO PEDIDO

Diante dos fatos apresentados, do direito que socorre o Impetrante, a fim de:

Requer a manifestação do Ministério Público, e que seja concedida da medida liminar pleiteada inaudita altera parte e independentemente de justificação prévia, autorizando de imediato a todos os associados da ASSOBRAPI a fabricação, comercialização, manuseio e utilização de fogos de artifício com ou sem estampido no Município de Santos, se abstendo a Municipalidade de cassar licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos associados até a confirmação da segurança concedida;

Requer, ainda, seja notificada a Autoridade Coatora, a fim de que preste informações quanto a concessão de Liminar na pessoa de seu representante legal, dentro do prazo legal, sob pena de revelia.



Requer ao final seja confirmada a liminar concedida, confirmando se a segurança autorizando de imediato a todos os associados da ASSOBRAPI a fabricação, comercialização, manuseio e utilização de fogos de artifício com estampido no Município de Santos, se abstendo a Municipalidade de cassar licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos associados, declarando inconstitucional a lei complementar 955 de 17 de janeiro de 2017 da Municipalidade de Santos, e a Lei Complementar 958 de 29 de março de 2017, no seu artigo 2º. .

Condenar o Impetrado ao pagamento dos ônus sucumbenciais;

Atribui-se à causa o valor estimativo de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que,
Pede e Aguarda provimento.

São Paulo, 30 de abril de 2017.

Wilber Tavares de Farias
OAB/SP: 243.329



SINDIEMG – SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
FILIADO A FEMG – FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Francisco Teófilo de Castro, 229 – Bairro São Lucas
Tel: (31) 3281-2327 Fax: (31) 3281-2855 – Caixa Postal 49
35.560-000 – Santa Antonia do Monte – Minas Gerais
e-mail: sindiemg@sindiemg.com.br



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA - ASSOBRAPI
Entidade Representativa da Indústria e do Comércio de Fogos de Artifício
Rua Rego Freitas, 551 - 2 Andar - Cj. 22 - Vl. Buarque- São Paulo - SP
CEP: 01220-010 - TEL (11) 3151-2017 - e-mail: assobrapi@gmail.com



AO

DEPARTAMENTO JURÍDICO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA- SP

Excelentíssimos Senhores:

NOSSA MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO PROJETO DE LEI Nº DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR JOSÉ DINIZ.

A Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI), e o Sindicato de Explosivos de Minas Gerais (SINDIEMG), representados pelo diretor presidente da ASSOBRAPI, Eduardo Yasuo Tsugiyama, vêm, respeitosamente, através deste ofício elaborado pelo Departamento Jurídico, esclarecer e solicitar de Vossa Excelência, o que se segue.

Nossas instituições têm, entre as principais finalidades, auxiliar os Poderes Públicos na elaboração e atualização de Leis relativas a Fogos de Artifício, e de ministrarem cursos de Bláster Pirotécnico, para aplicação em Shows Pirotécnicos e queimas em geral, Responsável Técnico, destinado a proporcionar conhecimentos técnicos aos comerciantes, sobre segurança nos locais de comércio, visando, também, a prestação de informações aos usuários, e de Brigada de Incêndio, para todos os funcionários dos estabelecimentos comerciais do segmento pirotécnico.

Nós atuamos em diversas Leis municipais, inclusive a da capital do estado de São Paulo, em vigor; alteração das Leis de alguns estados; elaboração do Regulamento Técnico 02, do Exército Brasileiro, sobre fogos de artifício; participamos da comissão estadual que elaborou a Resolução SSP-154 de 19-09-2011 e a Instrução Técnica 30 (IT30)- FOGOS DE ARTIFÍCIO, do Corpo de Bombeiros, devendo ser considerando que estes 2 instrumentos legais permitem a fabricação, o comércio e uso de fogos de artifício **com e sem estampidos**, em todos os municípios do estado de São Paulo.

Com relação à justificativa do eminente vereador, nós discordamos "IN TOTUM", pois temos a certeza de que lhe foram passadas informações equivocadas e inverídicas, cujas estatísticas alarmantes e exageradas, poderão induzir o nobres edis, a votarem, favoravelmente, a favor da pretensa Lei, cuja explanação se segue.

DOS ACIDENTES: a estatística não é confiável ao dispor que 70% são por queimaduras, 20% por lesões e 10% por amputações, porque não informa o número de acidentados, que temos a certeza de ter sido irrelevante, nos últimos anos, devido à segurança que os fogos de artifício proporcionam, por determinação e fiscalização do Exército. Aliás, outras estatísticas comprovam que, entre o total de queimaduras, mais de 90% ocorrem dentro das residências e não com fogos.



Vale destacar que a única possibilidade de acidentes é se as instruções gravadas impressas nas embalagens de fábricas não forem seguidas corretamente e destacamos as 3 principais possibilidades de provocar acidentes com fogos. A primeira o usuário, sem conhecimentos técnicos, desmonta os produtos para torná-los mais potentes e esta prática é a que provoca acidentes mais graves. A segunda, é por não lerem e seguirem as instruções. A terceira, que a de maior incidência, é o uso após a ingestão de bebidas alcoólicas. Na segunda e terceira hipóteses, ao invés de segurar o foguete pelo cabo, os usuários o fazem pelo lado contrário por onde as bombas saem, provocando a explosão na mão, com possibilidades de perder dedos, por impedir a projeção das bombas. No entanto, é impossível a ocorrência de acidente, mesmo que ocorra defeito no produto, pelo seguinte motivo: de acordo com as instruções e gravuras devem ser encaixados pelo menos 3 foguetes, segura-se no cabo do primeiro foguete de baixo e acende o último de cima. Em seguida retira o foguetes deflagrado e o encaixa no foguete de baixo, para servir de cabo e continuar mantendo a mão, distante do foguete a ser queimado, repetindo a operação, até o último foguete. Se forem seguidas estas instruções a mão fica a quase 1 metro de distância do foguete a ser deflagrado, e mesmo se explodir prematuramente no tubo, por defeito, é impossível os componentes atravessarem os foguetes de baixo e antigiram a mão do usuário, provocando acidentes.

DA POLUIÇÃO SONORA: a fim de minimizar os efeitos sonoros (estampidos), as tabelas de distâncias do Regulamento Técnico 03, editado pelo do Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército, estabelecem as distâncias entre os locais das queimas e os elementos de riscos, principalmente de hospitais, escolas, edificações em geral e pessoas, entre outros, conforme os diâmetros e quantidades de composições pirotécnicas dos produtos, ou seja: quanto maior for a quantidade de composições pirotécnicas, maior é a distância exigida dos elementos de risco, tanto para evitar acidentes, quanto devido aos efeitos sonoros.

DOS DANOS AOS ANIMAIS: como Vossas Excelências têm conhecimento, todas as noites são utilizados fogos de artifício de efeitos visuais e de estampidos na Disney, onde há uma profusão de animais nas matas que circundam os parques, e nos próprios parques de Orlando e, além do mais, desconhecemos qualquer estudo prático, teórico ou científico, que evidencie danos às pessoas, aos animais e ao meio ambiente, provocados por fogos de artifício, com e sem estampidos.

A título de ilustração, em todas as 70 fábricas de fogos no município de Santo Antônio do Monte-MG, são queimados centenas de fogos com e sem estampidos, diariamente, com a finalidade de testar a qualidade dos produtos. E na maioria das fábricas vivem dezenas de cães sem raças definidas, abandonados nas imediações, pelos antigos donos, os quais podem sair e voltar livremente, mas permanecem morando nas fábricas, são alimentados e cuidados por determinação dos proprietários. E na maioria das áreas, por serem em zonas rurais, habitam e se reproduzem milhares de pássaros e mamíferos selvagens, e nunca foram notados danos e mortes, em face dos fogos de artifício.

DOS SINALIZADORES NAVAIS: o comércio de sinalizadores navais não é permitido nas lojas de fogos, e só podem ser utilizados em embarcações, cujas normas são de exclusividade da Capitania dos Portos. Os denominados por sinalizadores, pelos narradores esportivos, são chuvas e pisca-pisca, de efeitos visuais, provocando apenas chispas, não possuem tubos propulsores ou varas de direcionamento, embora possam causar queimaduras superficiais, nas pessoas que estiverem próximas e mesmo sendo inofensivos, são proibidos em arenas e ginásios, pelo Estatuto do Torcedor, Lei nº 10671/2003.



DO TABAGISMO: trata-se da Lei nº 9294/96, mas os estados ou municípios não têm competência para alterá-la.

Em vista do que expusemos, a fim de demonstrarmos a **inconstitucionalidade** do projeto de lei, esclarecemos que os Fogos de Artifício, os Explosivos, os Materiais Bélicos, as Armas e Munições, entre outros, são produtos controlados pelo Exército Brasileiro, de acordo com o Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, denominado R-105 do Exército, que deu nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, cujos artigos de interesse estabelecem:

DECRETO FEDERAL Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000: o Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 24602 de 6 de julho de 1934 e recepcionado pela Constituição Federal de 1934, DECRETA:

Art. 5º Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Exército, que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Art. 27, parágrafo I - São atribuições "**PRIVATIVAS**" do Exército, fiscalizar a fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, o manuseio, a exportação, importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e tráfego de produtos controlados.

Art. 34. São atribuições das Secretarias de Segurança Pública:

I - colaborar com o Exército na fiscalização do comércio e tráfego de produtos controlados, em área sob sua responsabilidade, visando à manutenção da segurança pública;

VI - cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos.

DECRETO-LEI Nº 4238, DE 8 DE ABRIL

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco

centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora (de estampido).

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora (de estampido);

Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais: (Redação dada pela Lei nº 6.429, de 1977)

a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública;

b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros ter a seguinte redação:

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade competente(polícia civil).

Vale destacar que os mesmos preceitos dos artigos 1º ao 7º, estão inseridos no artigo 112, do Decreto nº 3.665/2000, já aludido, acima.

No âmbito do estado de São Paulo está em vigor a Resolução SSP-154 de 19-09-2011, baixada pela Secretaria de Segurança Pública de 20 de novembro de 2000, que estabelece os critérios e autorizam o comércio, uso de fogos de artifício, **com e sem estampidos**, em todos os municípios do estado de São Paulo, baixada em obediência aos artigos 33 e 34 do Decreto Federal nº 3.665 de 20 de novembro de 2000.

No que se refere ao projeto de lei, em epígrafe, é inequívoco reafirmar, portanto, que qualquer lei aprovada em âmbito municipal ou estadual, relativa a produtos controlados, nos quais os fogos de artifício estão inseridos, invade a esfera de competências exclusivas da União, desbordando, ainda, de modo incontornável, dos limites impostos pelo ordenamento constitucional, por alterar as Leis federais, pertinentes, vez que inverte a regra geral nelas previstas, vedando condutas por ela admitidas e disciplinadas, proibindo onde é permitido por estes dispositivos superiores, de poderes e de leis, tal como ocorre com o projeto em apreço, considerando que o Brasil é uma República Federativa, onde há hierarquia de poderes e de Leis, e os municípios estão entre os principais guardiões da democracia, cabendo-lhes não somente resguardá-la mas, principalmente, respeitar e praticar os dispositivos da Constituição.

Assim sendo, se a Lei for sancionada ficaremos diante de um imbróglio, em termos de competência legal porque o governo da União, através do Exército e a Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo, através da polícia civil, autorizarão o comércio e uso de fogos de artifício, sem e **com estampidos**, no município de Jaguariúna, contrapondo-se ao município, valendo asseverar que novas leis ou alterações nas leis em vigor, relativas a Fogos de Artifício, somente são legais e constitucionais, se forem através de projetos de lei oriundos do Congresso Nacional e,





nesta hipótese, o projeto de lei, em testilha, está revogando artigos das Leis federais e estadual de São Paulo, acima referidas e, em tese, destituindo o Presidente da República da competência PRIVATIVA, estabelecida pelo inciso VI do artigo 84, da Constituição Brasileira.

Vale destacar que, oportunamente, impetraremos Mandados de Segurança e Ações de Inconstitucionalidade contra as Leis municipais já sancionadas. Também, acionaremos o Ministério Público, para tomar as medidas cabíveis, considerando que os preceitos do artigo 129 da Constituição Federal, especialmente dos incisos II e IV, atribuem ao Ministério Público a competência para fazer cumprir os dispositivos da Constituição Federal, que não está sendo obedecidos pelo PL em apreço.

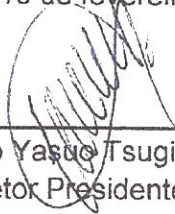
A título de ratificar a nossa exposição, acima, estamos anexando cópias de documentos considerando **inconstitucionais**, os PLs em curso, e Leis já sancionadas, relativos a fogos de artifício.

1. Parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM;
2. Resposta do Promotor de Justiça de Araraquara, ao vereador que pretendia proibir fogos naquele município;
3. Mandado de Segurança com pedido Liminar, **deferido**, da Justiça de São Manoel-SP, relativo lei sancionada, proibindo o uso de fogos de artifício;
4. **Ministério Público de São Manuel**: solicitação ao Douto Procurador Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da lei Municipal no E.TJSP (22.11.2016);
5. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça de Porto Alegre-RS, contrário a projeto de lei, análogo.
6. Parecer nº 0047/2016, do assessor jurídico da Câmara Municipal de Itapetininga, julgando, inconstitucional, projeto de lei proibindo o uso de fogos de estampidos.
7. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente à Lei de Guarulhos-SP;
8. Parecer do Departamento Jurídico de Sorocaba.
9. Parecer da Comissão da Justiça e Redação de Santa Barbara D'Oeste

Desta forma, à vista das razões explicitadas, solicitamos respeitosamente, a Vossas Excelências, que se dignem a considerar, também, como **inconstitucional**, o referido projeto de lei, em razão dos óbices legais e constitucionais que o maculam.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	174
Fla Nº	66
Livro Nº	34
03/03/17	
SECRETARIA	


Eduardo Yasuo Tsugiyama
Diretor Presidente

PARECER

Nº 3336/2016¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Fogos de artifício e artefatos pirotécnicos silenciosos. Considerações.

CONSULTA:

Determinada Câmara solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição de Fogos de Artifício e Artefatos Pirotécnicos com ruídos sonoros no município.

A consulta veio documentada com Projeto de Lei, seu substituto e a sua Justificativa.

RESPOSTA:

A Constituição deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbem o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Assim é que se encontra sob a responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos bons costumes, da segurança e da ordem pública nos seus limites territoriais, em ação complementar a do Estado, a quem compete à repressão ao crime e às contravenções.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)



instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de **posturas municipais**, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus munícipes.

Conclui-se, então, ter o Município competência para exercer o Poder de Polícia nas suas quatro fases; legislando (ordem de polícia), emitindo alvará de licença ou de autorização (consentimento de polícia), além de fiscalizar e aplicar sanções de polícia. Todavia, ainda que no exercício do Poder de Polícia, não poderá a municipalidade proibir a comercialização de um produto perigoso ou potencialmente poluidor, porém lícito, mas tão somente regulamentar a sua comercialização em conformidade com o interesse local.

Se o município proíbe a fabricação, comercialização ou utilização de produto, ainda considerado lícito em território nacional, malfere a competência legislativa da União. O município não pode, a pretexto de legislar sobre direito do consumidor, impedir o exercício local de atividade econômica lícita em território nacional. Também não pode impedir o consumo/utilização de produto lícito por parte da população.

Nesta trilha, verifica-se que no que se refere aos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, é de se consignar que, existe em âmbito federal o Decreto nº 3.665/2000 - também conhecido como R-105, do Ministério do Exército - que dispõe sobre a fabricação, comércio, transporte e uso de materiais controlados, entre eles os fogos de artifício, de estampido e balões pirotécnicos. Verifica-se, portanto, que em legislação federal não há qualquer proibição em relação à comercialização e uso de fogos de artifício, razão pela qual o município não o poderia fazê-lo em âmbito municipal.

Assim, o Projeto de Lei em tela pretende permitir tão somente o uso de fogos de artifício "silenciosos", tornando ilícito administrativo o uso daqueles que emitam ruídos, sem trazer em seu bojo o que seria "silencioso" ou quais seriam os critérios objetivos para serem considerados aptos a serem usados.

Sobre este aspecto, em relação aos níveis excessivos de ruídos estão sujeitos à normatização e ao estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida, competência atribuída ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de acordo com o que dispõe o artigo 6º, II, da Lei nº 6.938/81.

Desse modo, os índices de emissão de ruídos sonoros aceitáveis no território nacional são estabelecidos conforme as Resoluções do CONAMA (sobretudo as de nºs 01/1990, 02/1990 e 20/1994) e são determinados de acordo com a zona (urbana ou rural), usos permitidos (residencial, comercial, misto, industrial) e horário segundo a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Mais especificamente no caso em apreço, certo é que compete ao Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) baixar a regulamentação sobre a nocividade à saúde humana e animal em relação ao uso deste artefato. Dessa forma, todos os produtos fabricados e utilizados no país, além dos importados, teriam que estar adequados a norma desse Instituto, o que reforça o aspecto de interesse nacional e não o municipal.

Em outras palavras, o uso de fogos de artifício que emitam sons dentro dos padrões estabelecidos pela ABNT e certificados pelo INMETRO é lícito em todo o território nacional, não dispondo o município de competência para vedar a sua utilização em território municipal.

A luz deste regramento, é de se considerar que a propositura viola o princípio da necessidade, na medida que se o dispositivo emite



ruídos acima dos aceitáveis a atividade pode não ser ambientalmente licenciada e ser alvo de fiscalização do órgão ambiental.

Acerca do princípio da necessidade vale conferir as lições de Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

Por fim, o art. 4º estabelece o prazo de 60 dias contados da publicação para regulamentação da lei, tendo em vista que o poder regulamentar compete ao Chefe do Executivo municipal, quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer prazo certo para tomada de providências por parte do Executivo, o STF decidiu da seguinte forma:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse



sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3" (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau)."

Em suma, tanto o projeto quanto seu substitutivo invadem matéria de competência reservada à União razão pela qual não reúnem condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Jean Marc Weinberg Sasson
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2016.

Já João Bernal é formado em Engenharia Civil e em Engenharia pela Faculdade Logatti, além de especialista pela UFSCar. Ele trabalha há 38 anos na Prefeitura, como servidor de confiança do secretário Valter Rozatto, o Laxixa, que está no Executivo Municipal. Além de Simioni e Bernal, os outros secretários serão: Participação Popular), Priscila Luiz (Comunicação), Sérgio Honaim (Saúde), Clélia Mara Santos (Educação), Luciano (), Damiano Neto (Desenvolvimento Econômico), Tereza Inforsato, o Didão (Esportes e Lazer) e Eloísa Mortatti (Diretoras mulheres e cinco homens no primeiro escalão.

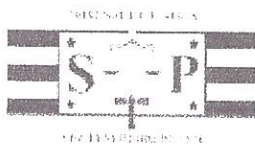


Promotor responde a William Affonso

O promotor Raul de Mello Franco Júnior enviou uma nota à **Tribuna** em resposta ao vereador William Affonso (PDT), autor do projeto que tinha a intenção de proibir o uso de fogos de artifício em Araraquara — e não conseguiu.

Em reportagem publicada ontem, William havia dito que a Câmara deveria prosseguir com a votação do projeto e, "se for inconstitucional, o promotor corre atrás". Na nota, Franco Júnior afirma que isso "transpira o nítido desprezo que certos representantes do povo nutrem pela Constituição, lei que para eles talvez não faça muito sentido". "Para esses, atropelar a Constituição é aceitável, pelo simples fato de que alguém talvez vá se importar com o abuso", escreve.

"Vou tomar a expressão 'o promotor corre atrás' com a sensação de que o autor da frase tem consciência de que a Promotoria de Araraquara (todos os promotores) não se omite; não deixa passar, sem atuação firme, as maleficências produzidas pelos inaptos, em qualquer área", conclui.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO MANUEL
FORO DE SÃO MANUEL
2ª VARA

Rua Ettore Targa, s/n, ., V. Consolata - CEP 18650-000, Fone: (14)
 3841-2422, Sao Manuel-SP - E-mail: saomanuel2@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



DECISÃO

Processo Digital nº: **1002733-66.2016.8.26.0581**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais**
 Impetrante: **Irmãos Acerra Ltda Me**
 Impetrado: **Prefeito do Município de São Manuel**

CONCLUSÃO

Nesta data promovo conclusos estes autos a MM Juíza de Direito da Segunda Vara da Comarca de São Manuel, Dra. Érica Regina Figueiredo.

Eu, Yudy Marcel Ramos Santi, Matrícula 361680, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Érica Regina Figueiredo**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Irmãos Acerra LTDA ME em face do ato do sr. Prefeito Municipal Marcos Roberto Casquel Monti em que se pretende o reconhecimento de seu direito líquido e certo à comercialização e armazenamento de fogos de artifício, vez que por lei municipal flagrantemente inconstitucional seu direito foi tolhido. Alega que em 20 de outubro de 2016 foi sancionada e promulgada pelo chefe do poder executivo a lei municipal n. 4010 que passou a proibir o comércio, manuseio, queima e soltura de fogos de artifício. Assim, foi notificado pelo Município acerca da proibição, motivo pelo qual ajuizou o presente writ vez que desenvolve este comércio na cidade há 50 anos, devidamente autorizado e habilitado. (p. 01/13)

Foram apresentados os documentos de p. 14/39.

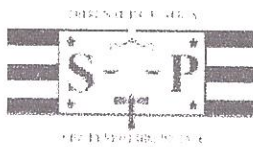
É o que cumpria a relatar.

Passo a decidir.

O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 estabelece como requisitos da concessão de tutela de urgência em mandado de segurança a existência de fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida se ao final deferida, facultada a exigência de caução.

Preceitua Hely Lopes Meirelles que "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é direito líquido nem certo, para fins de segurança".(In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 12ª Edição, RT, página 12/13).

É dizer todos os requisitos para a impetração devem ser demonstrados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO MANUEL
FORO DE SÃO MANUEL
2ª VARA

Rua Ettore Targa, s/n, , V. Consolata - CEP 18650-000, Fone: (14)
3841-2422, Sao Manuel-SP - E-mail: saomanuel2@tjisp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



desde logo com a inicial, notadamente o direito individual e coletivo líquido e certo, diante do rito célere e específico, por inteligência do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. A lei exige a apresentação desde logo com a petição inicial da prova pré-constituída da situação e fatos que embasam o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

No caso em tela, reputo viável o deferimento do pedido liminar, eis que os elementos carreados aos autos são suficientes a autorizar a formação da convicção jurisdicional, pois demonstram de modo certo e indubitado a sua necessidade.

Considerando que a lei municipal proíbe em sua totalidade o exercício de direito regulamentado por lei federal, importa na presença do fumus boni juris.

Ademais está presente o periculum in mora, diante da possibilidade de se ver inviabilizado o exercício de profissão do impetrante, o qual está devidamente habilitado e autorizado para o comércio de fogos de artifício.

É o que já se decidiu em caso análogo:

"Mandado de segurança - Impetração contra lei em tese - Inocorrência - Controle difuso de constitucionalidade. Admissibilidade - Ato normativo infralegal - Restrição no caso concreto - Preliminar rejeitada. Estabelecimento comercial - Comercialização de fogos de artifício - Proibição no âmbito do Município - Atividade que não se insere no Poder de Polícia da Administração Municipal - Restrição do poder municipal quanto à localização do estabelecimento e desenvolvimento da atividade - Recursos voluntário e oficial improvidos". (APELAÇÃO Nº263.75 1.5/4-00; Décima Terceira Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Rel. Ivan Sartori; V.U.)

Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar para tão somente permitir que o impetrante possa armazenar e comercializar fogos de artifício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, apresente, no prazo de 10 dias, as informações que achar necessárias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ao Ministério Público.

Intimem-se.

Sao Manuel, 18 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Autos nº 1002733-66.2016

Mandado de Segurança

Impetrante: Irmãos Acerra Ltda ME

Impetrado: Prefeito Municipal de São Manuel

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM^a. Juíza,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa supracitada contra ato do **Prefeito do Município de São Manuel**.

Alega a autora que possui autorização para a comercialização e armazenamento de fogos de artifício. Contudo, em 07.011.2016, recebeu notificação da Prefeitura Municipal noticiando a aprovação e sanção da lei Municipal n.º 4010/2016 (fls.02), que proíbe a comercialização de fogos de artifício no município. Diante disto, alegando inconstitucionalidade da lei referida, requereu a concessão da ordem para que possa continuar desempenhando sua atividade comercial.

Após a concessão do pedido liminar (fls.40/41), vieram aos autos as informações de fls.54/99.

É, em síntese, o que cumpria relatar. Passo a opinar.



Esclareço, preliminarmente, que após a notícia da promulgação da referida lei municipal, este órgão ministerial encaminhou representação ao Douto Procurador Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal no E. TJSP (22.11.2016).

De fato, a ordem pleiteada pela autora merece concessão, com declaração de inconstitucionalidade da lei municipal impugnada. Senão vejamos.

Em análise detida de referida legislação, diversas incongruências com o regime constitucional estabelecido foram verificadas, sejam elas no aspecto material ou formal da norma.

Com efeito, referido projeto de lei foi proposto por iniciativa do então vereador *Paulo Roberto Zapparoli* em frontal violação ao regime constitucional de competências.

Além disso, a normativa local extrapola os limites estabelecidos ao município no que tange à regulação de interesse local, uma vez que proíbe por completo o comércio, manuseio ou qualquer outra forma de utilização de fogos de artifício no território do ente.

Observo ainda que a matéria já é alvo de regulamentação federal específica, o que torna ainda mais inadequada a normatização em testilha.



A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 5º, estabelece que:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se vê, este dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo repete a Constituição Federal (artigo 2º). Desse modo, é inconstitucional qualquer violação à independência e harmonia dos poderes do Estado.

Posto isso, analisando o artigo 144 e 111 da Constituição Estadual, verifica-se também que o Estado e o Município devem seguir, por simetria, os princípios da Constituição Federal, dentre eles a repartição de competências legislativas e administrativas.

Com efeito, a matéria veiculada no diploma legislativo em questão tem cunho administrativo, cuja incumbência é exclusiva do Poder Executivo Municipal, haja vista o artigo 47, II e XI da Constituição Estadual e o artigo 84, II e III da Constituição Federal.

Como se não bastasse, a proibição total do comércio, manuseio, queima e soltura de fogos de artifício no âmbito do Município de São Manuel viola frontalmente a livre iniciativa insculpida



nos artigos 1º, IV e 170, *caput* da Constituição Federal, princípio de obrigatória observância por todos os entes da federação.

Não foi outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao se deparar com semelhantes questões na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0150250-94.2013.8.26.0000:

“Ação direta de Inconstitucionalidade – Lei do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que proibiu o uso de fogos de artifício e shows pirotécnicos em eventos sociais, festas e acontecimentos promovidos pelo Poder Público – Vício de Iniciativa – Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º da Constituição Estadual) – ingerência na competência do executivo, interferindo em questões atinentes à administração pública – Ação Procedente.

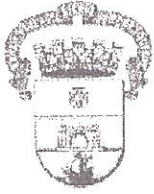
Assim, flagrante a inconstitucionalidade da Lei do Município de São Manuel nº 4.010 de 20 de outubro de 2016.

Destarte, opino pela concessão da ordem pleiteada, para permitir a comercialização e armazenamento dos produtos pela empresa autora, por flagrante inconstitucionalidade da lei municipal impugnada.

São Manuel, 13 de dezembro de 2016.

Vivian Corrêa de Castro P. Ayres

Promotora de Justiça



Câmara Municipal de Porto Alegre

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROC. Nº 0794/13
PLL Nº 054/13



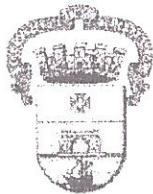
PARECER Nº 266 /13 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Proíbe a comercialização, a utilização e o manuseio de fogos de artifício no Município de Porto Alegre, bem como a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento e de Autorização para o Funcionamento de Atividade Econômica para estabelecimentos que comercializam ou fabricam fogos de artifício, e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria da vereadora Lourdes Sprenger.

O Projeto de Lei foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Câmara, fl. 11. Após a análise sob a ótica da Constituição Federal, artigo 30, incisos I e II, da Constituição Estadual, artigo 13 e da Lei Orgânica do Município, artigos 8º, inciso IV, 9º, incisos II e VII, 160 e 161, inciso XVIII, parágrafo único, o órgão consultivo da Casa manifestou-se no sentido de que “há previsão legal de atuação do legislador municipal no que respeita à matéria objeto da proposição, de forma complementar e no âmbito das posturas locais (exercício do poder de polícia, para a regulação de atividades sujeitas a licenciamento municipal para funcionamento).”

O referido Parecer Prévio, no entanto, faz ressalva, afirmando que é competência privativa do Exército Nacional a edição de normas técnicas e administrativas para autorizar e fiscalizar a produção, comércio e uso de fogos de artifício, razão pela qual os conteúdos normativos dos artigos 1º, 2º e 3º, não restam ajustados à legislação federal que rege a matéria e implicam em vedação de atividade lícita – o que extrapola do âmbito do exercício do poder de polícia e de competência municipal e, via de consequência, malferir o princípio da livre iniciativa consagrado na Carta Magna, em seus artigos 1º, inciso IV, e 170.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0794/13
PLL Nº 054/13
Fl. 2



PARECER Nº 262 /13 – CCJ AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Em momento posterior, fl.13, a Diretoria Legislativa da Casa, igualmente, exarou manifestação que, por irretocável, merece ser transcrita *in verbis*:

Registramos a tramitação do PLL. 052/12, (Proc. nº 779/13), de autoria do Ver. Bernardino Vendrusculo (cópia anexa), o qual trata da matéria pertinente ao mesmo projeto configurando, em tese, a prejudicialidade, nos termos do art. 195, I, do Regimento, notadamente quanto aos arts. 1º e 4º desta Proposição.

Tendo em conta a referida manifestação, e visando elidir a possível prejudicialidade apontada, apresenta a autora a Emenda nº 01.

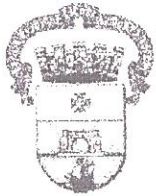
É o relatório.

Considerando que o *caput* e o inciso I do art. 195, do Regimento desta Câmara dispõem que “Será considerada prejudicada: I - a proposição que trate da matéria de outra em tramitação, excetuadas as de origem do Poder Executivo”, está efetivamente configurada, em tese, a prejudicialidade da presente Proposição, já que manifesta a anterioridade do Projeto de Lei nº 052/13, de autoria do vereador Bernardino Vendrusculo, fls. 14 e 15.

Na medida em que a anterioridade é expressa, não é passível de ser contornada ou elidida. Tal assertiva é cabalmente demonstrada na simples identificação dos Projetos em análise, já que a proposição apresentada pelo vereador Bernardino Vendrusculo (Processo nº 779/13, PLL nº 052/13) é, por óbvio, anterior ao PLL nº 054/13 – Processo nº 0794/13, de autoria da vereadora Lourdes Sprenger.

Com efeito, a Emenda nº 01 não tem o condão de elidir a prejudicialidade apontada ou de “corrigir defeitos”, como equivocadamente registra a justificativa para sua apresentação, fl.16.

Ademais, a supracitada Emenda nº 01 tampouco encerra condições de afastar as razões aduzidas no Parecer Prévio, exarado pela douta Procuradoria da Casa, no sentido de que é competência privativa do Exército Nacional a edição de normas técnicas e administrativas para autorizar e fiscalizar a produção, comércio e uso de fogos de artifício, e de que a Proposição extrapola do âmbito do exercício do poder de polícia e de competência municipal, malferindo o princípio da livre iniciativa consagrado na Constituição Federal.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0794/13
PLL N° 054/13
Fl. 3



PARECER N° 066 /13 – CCJ AO PROJETO E À EMENDA N° 01

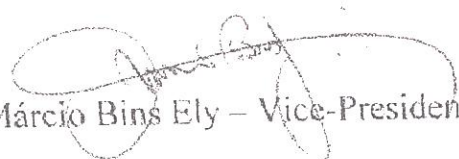
Assim, tendo em conta a prejudicialidade, corretamente apontada pela Diretoria Legislativa, em sua manifestação (fl. 13) e o teor do Parecer Prévio do órgão consultivo desta Câmara, manifestamo-nos pelo não prosseguimento da Proposição em comento, bem como da respectiva Emenda n° 01.

Isso posto, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda n° 01.

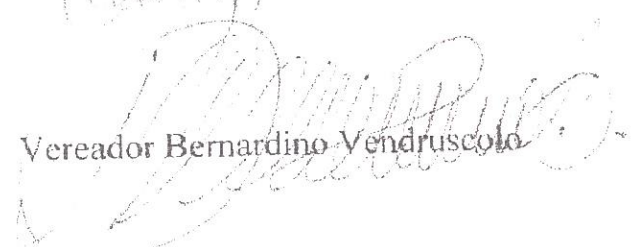
Sala de Reuniões, 18 de setembro de 2013.


Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator

Aprovado pela Comissão em 12.10.13


Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente


Vereador Alberto Kopitke


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Elizandro Sabino


Vereador Nereu D'Avila


Vereador Waldir Canal



001-18
CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
Estado de São Paulo

05



Parecer nº 0047/2016 (Ref. Ao Projeto de Lei nº 41/2016)

Autoria: Manoel de Jesus Moraes e Faad Abrão Isaac

Assunto: Proibição do comércio e uso de fogos de artifício que produzem estampido, no Município de Itapetininga.

EMENTA: Projeto Dispõe sobre a proibição do comércio e uso de fogos de artifício que produzam estampido, no Município de Itapetininga.

I - RELATÓRIO

Tinha-se de projeto de lei que proíbe o comércio e uso de fogos de artifício que produzam estampido dentro do Município de Itapetininga e dá outras providências.

II - PARECER

O presente projeto de lei, embora de grande



III - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;


Feitas essas observações, destaca-se que se o profissional e seu estabelecimento comercial ostentam Alvará de funcionamento expedido pela Municipalidade, adquirem os produtos indicados e recebem tributos sobre os mesmos, e ainda, se um comércio não é considerado ilegal por comando constitucional, não há que se falar, a nosso ver, em proibição do comércio por lei municipal.

Cabe à Municipalidade regular a atividade, mas não proibir o livre comércio, eis porque há precedentes de julgamento e apreciação da questão em controle difuso de constitucionalidade, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no recurso de apelação de nº263.751.5-4-06, da Comarca de Guarulhos, em vedação unânime.

III - CONCLUSÃO

Destado, esta Assessoria opina **CONTRARIAMENTE** à verificação do presente Projeto de Lei, devendo tramitar dentro dos prazos regimentais, como de direito.

É o parecer
Itapetininga 29 de fevereiro de 2016.


Regine Cecília Oliveira
Assessora Jurídica
OAB/SP 119.520

_____ Página 2 de 2 _____

Com relação à legislação estadual, Resolução SSP-154 de 13/11/2011, em vigor no estado de São Paulo, para se conseguir uma licença para o comércio de fogos, é necessária a apresentação de 15 documentos. E, depois de apresentados os documentos, acima, a expedição do alvará policial só é feita mediante a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, referente ao local onde o comércio estiver estabelecido, em obediência ao **DECRETO Nº 56.819, DE 10 DE MARÇO DE 2011, que instituiu o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00922683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 263.751.5/4-00, da Comarca de GUARULHOS, sendo apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS e apelado CLAUDIO PEREIRA SOARES - ME.

ACORDAM, em Décima Terceira Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento aos recursos voluntário e oficial, nos termos do voto do Relator

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador IVAN SARTORI e dele participou o Desembargador ALMEIDA SAMPAIO (Revisor).

São Paulo, 21 de dezembro de 2005.

BORELLI THOMAZ

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

VOTO Nº : 1.431

APELAÇÃO Nº : 263.751.5/4-00

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

APELADA: CLAUDIO PEREIRA SOARES - ME

Mandado de segurança - Impetração contra lei em tese - Inocorrência - Controle difuso de constitucionalidade - Admissibilidade - Ato normativo infralegal - Restrição ao caso concreto - Preliminar rejeitada.

Estabelecimento comercial - Comercialização de fogos de artifício - Proibição no âmbito do Município - Atividade que não se insere no Poder de Polícia da Administração Municipal - Restrição do poder municipal quanto à localização do estabelecimento e desenvolvimento da atividade - Recursos voluntário e oficial improvidos.

Ao relatório da r. sentença, aqui adotado, acrescento ter sido concedido mandado de segurança, antes denegada a liminar, contra impossibilidade de o impetrante ter alvará para que pudesse comercializar fogos de artifício em seu estabelecimento, fundada a Prefeitura em vedação por lei municipal.

Impugnou o impetrante a ingerência do município em matéria de atribuição do Estado-membro, em especial da Secretaria de Segurança Pública, ao que a municipalidade arguiu não ter havido ato algum a ferir direitos do impetrante, pois apenas informara sobre leis municipais impeditivas desse comércio no município de Guarulhos, daí cuidar-se de incabida impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

Argui ser descabido ter havido declaração de inconstitucionalidade de lei e decreto municipais. Acrescentou não estar a impetrante em atividade por não ter a respectiva licença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

Recurso bem processado e respondido (fls. 147/150), com parecer desfavorável do Ministério Público (fls. 156/158).

É o relatório.

Não é caso de se enveredar por análise de ausência de alvará de funcionamento do estabelecimento impetrante, por estar em trâmite perante outra Secretaria Municipal, que isso é irrelevante para a disputa sugerida na petição inicial.

Como se cuida de mandado de segurança, a matéria sobre ser a impetrante titular, ou não, de direito líquido e certo é atinente ao próprio mérito, ou seja, a *res in iudicium deducta* (*res deducenda*), fundo do litígio, objeto do processo, objeto litigioso do processo, mas sempre, "consoante a lição de Carnelutti, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a à outra, constitui uma sentença definitiva de mérito. A lide é, portanto, o objeto principal do processo e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes"¹.

Isso considerado, analiso a questão de ter a D. Juíza incursionado pela inconstitucionalidade de lei e decreto do Município de Guarulhos, fazendo-o de forma incidental, ou difusa, como permitem os artigos 1º, IV, 5º, II, 30, I, 170, IV, e 174 da Constituição.

Diante desses dispositivos constitucionais e como no Município de Guarulhos houve proibição do comércio de fogos de artifício por dispositivos legais municipais, era impositiva a análise feita na r. sentença, fazendo-o, aliás, de forma completa para concluir que o ato objurgado vinha mesmo com fundamento em *lei reconhecidamente inconstitucional* (cf. fls. 140).

¹ Exposição de motivos ao Anteprojeto do Código de Processo Civil, nº 14



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

Cuida-se de análise acerca do chamado controle difuso e o reconhecimento da inconstitucionalidade fica restrito ao caso em voga, sem efeitos externos, limitado ao âmbito deste processo, regra admitida no artigo 97 da Constituição Federal, autorizando de que mesmo o juízo singular a declare.

Não há civa alguma, pois, no julgamento proferido no I. Juízo de origem.

Veja-se não estarem a lei e o decreto municipais regulando o comércio de fogos de artifício, mas estão, isso sim, proibindo a comercialização, circunstância que transborda daquela possibilidade de o município, dentro de suas atribuições constitucionais, dispor sobre horário e local de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

Calha à fivoleta lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: *a polícia administrativa manifesta-se tanto através dos atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos. Regulamentos ou portarias - como as que regulam o uso de fogos de artifício ou proibem soltar balões em épocas de festas juninas - bem como as normas administrativas que disciplinem horário e condições de vendas de bebidas alcoólicas em certos locais, são disposições genéricas próprias da atividade de polícia administrativa².*

Caberia à Municipalidade apenas e tão só regular a atividade, mas sem proibir comercialização, como constou nos indigitados diplomas legais.

Vale dizer que, em razão da especiosidade da atividade da recorrida, relativa ao comércio de fogos de artifício, poderia e, mais, deveria a Municipalidade intervir, v.g., quanto às condições de segurança do estabelecimento, sua localização e horário de funcionamento, mas sem inibir por completo a atividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



5

Lembrar, quanto ao Poder de Polícia administrativa no âmbito municipal, ensinância de Hely Lopes Meirelles: *esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheias à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado, reiteradamente, a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do peculiar interesse local*³

A Lei Municipal nº 4.618/94 e o decreto Municipal 19.067/95 proibem a venda de fogos de artifício em Guarulhos, matéria, como visto, fora de sua atribuição constitucional, motivo pelo qual deve ser rejeitada a apelação, mantida a r. sentença, diante de seus próprios fundamentos, os quais, registro, bem examinaram a questão controvertida.

Nego provimento aos recursos voluntário e oficial.

BORELLI THOMAZ

Relator

² Curso de Direito Administrativo, 13ª Edição MALHEIROS, págs. 695-6 (não há grifo no original).

³ "Direito Municipal Brasileiro", 3ª Edição RT, São Paulo, 1977, págs 575-6



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 02/2016, de autoria Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a proibição do comércio e uso de fogos de artifício que produzam estampido em Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite e pretende dar nova redação ao art. 1º da proposição, visando retirar o “comércio” da proibição referente aos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos; mantendo, entretanto, tal proibição com relação ao manuseio, utilização, queima e soltura.

Ocorre que, sob o aspecto legal, a Emenda nº 01 não sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 02/2016, uma vez que o mesmo invade competência legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no parecer já exarado por esta Comissão de Justiça (fls. 15).

Aliás, no uso dessa atribuição, a União editou o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que “*Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências*”, o qual estabelece em seu art. 1º que:

“Art. 1º. São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto – lei”. (g.n.)

Dessa forma, sendo a matéria (direito econômico, produção e consumo – art. 24, incisos I e V da CF) de iniciativa legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, retirar o termo “comércio” do art. 1º da proposição não basta para sanar tal vício de iniciativa.

Sendo assim, a Emenda nº 01 ao PL nº 02/2016 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 20 de maio de 2016.

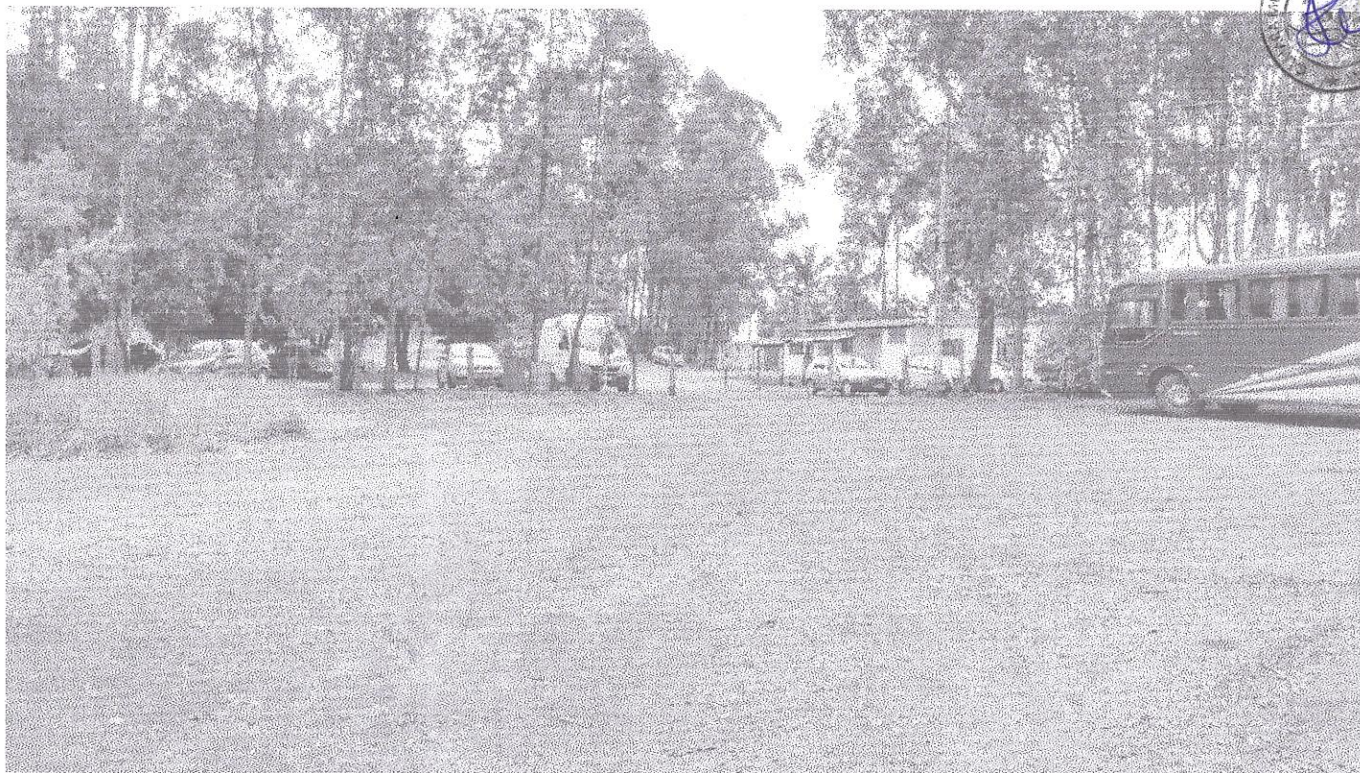
ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

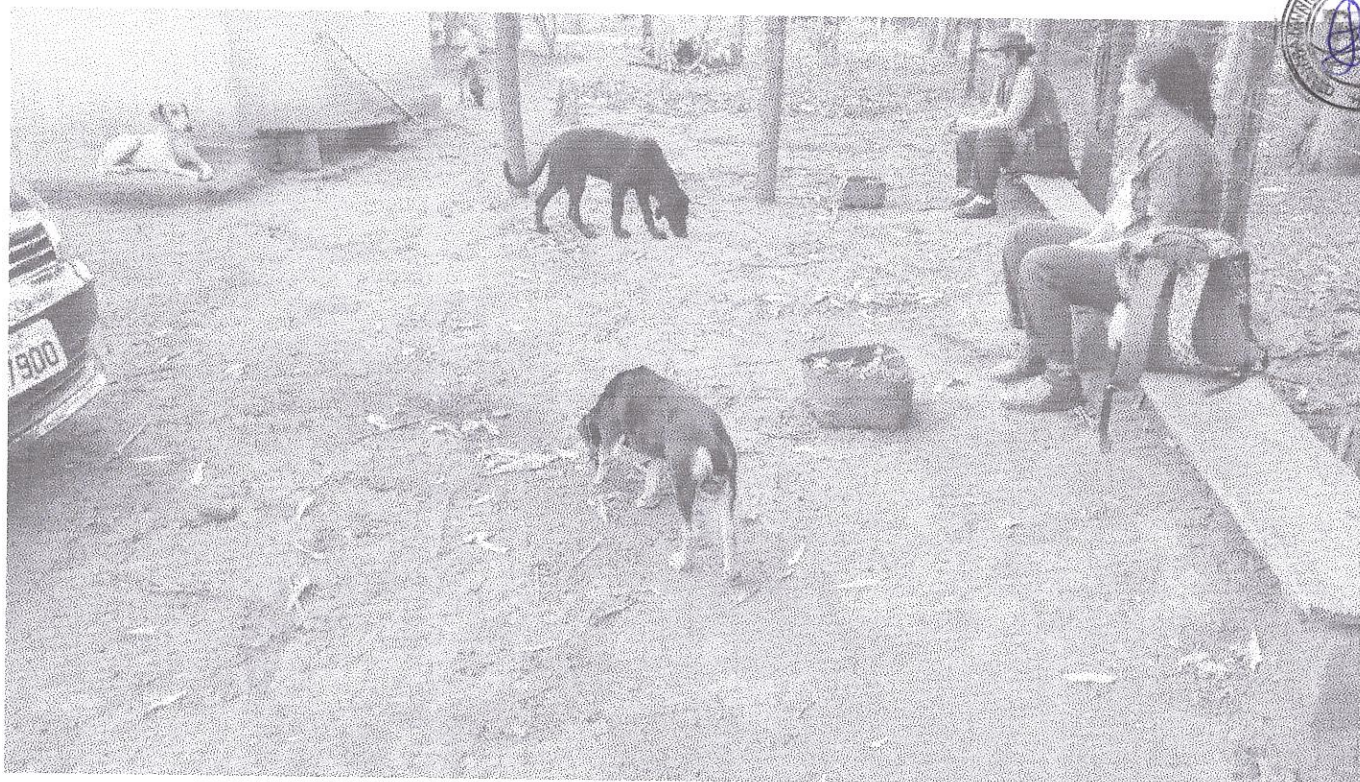
JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

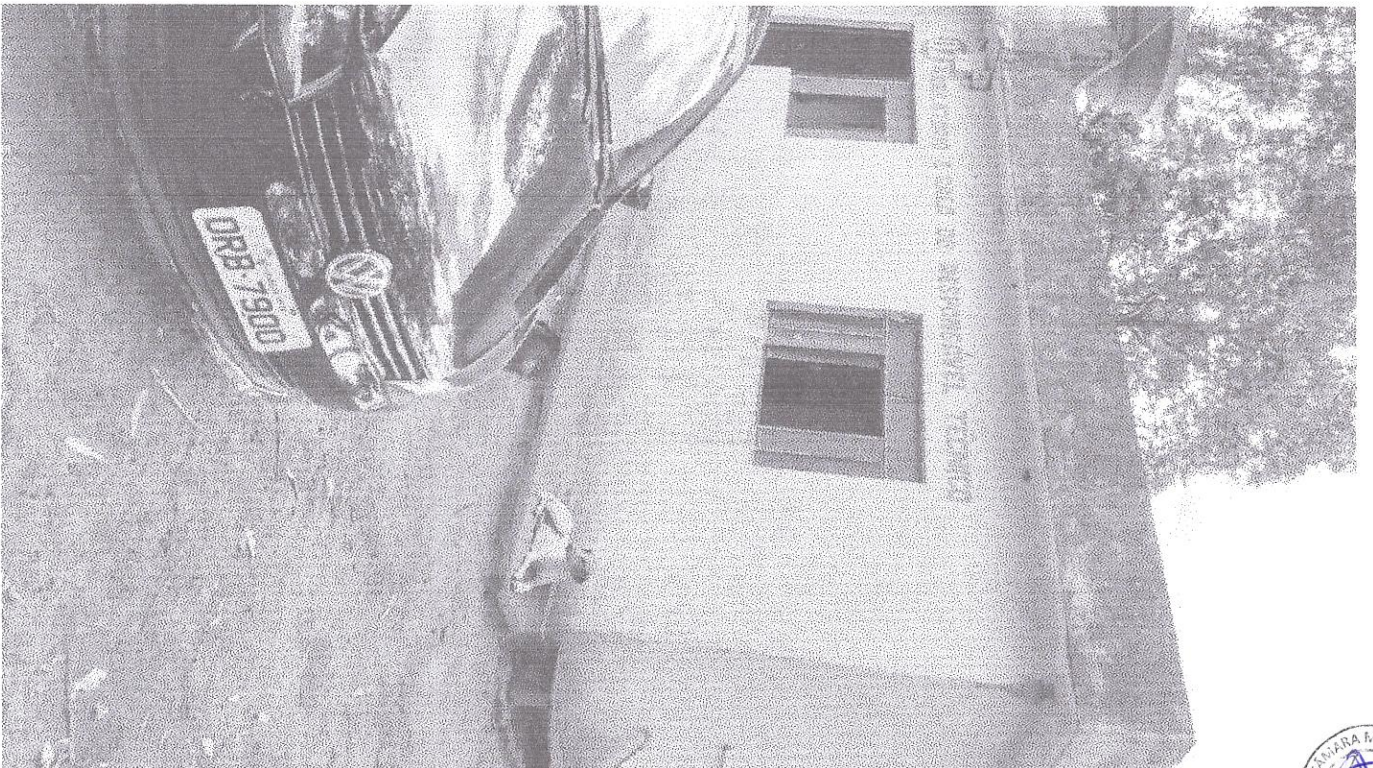
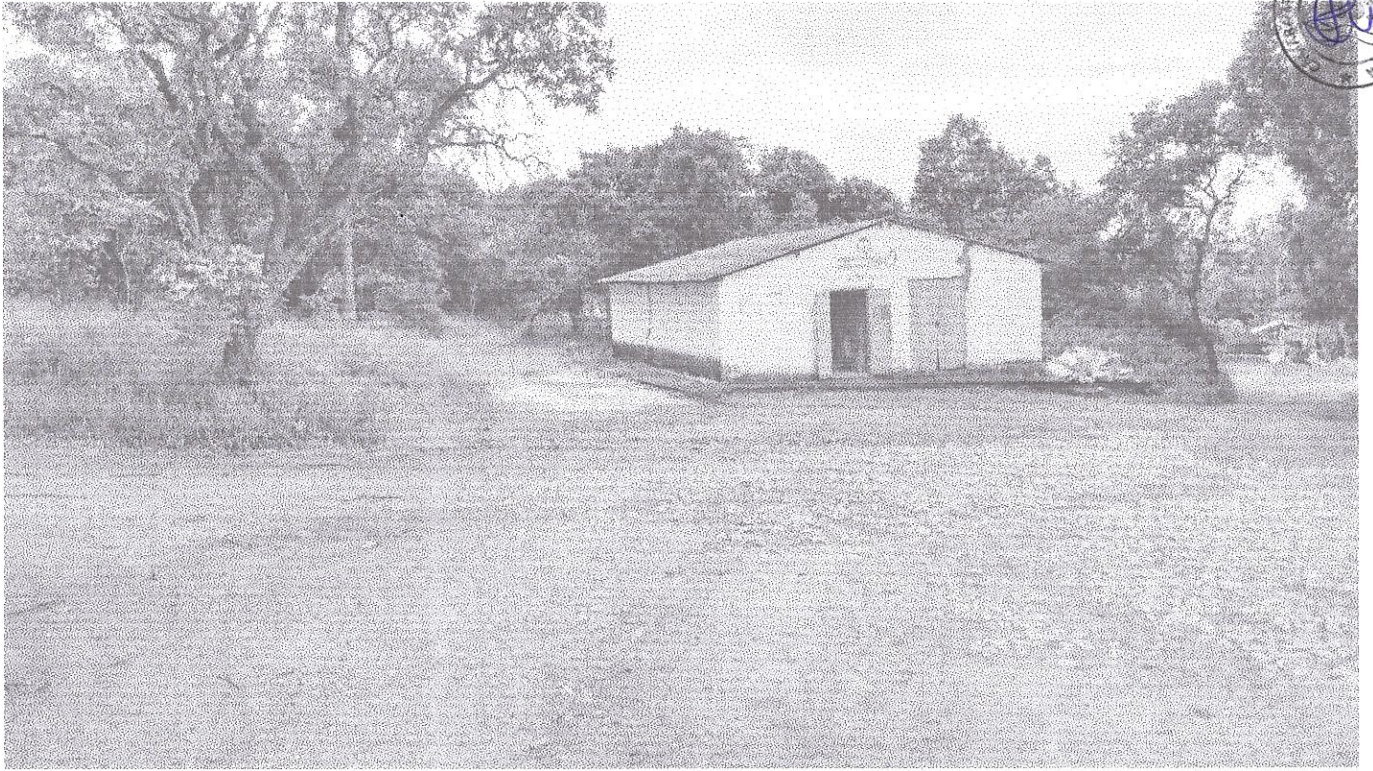


107



107







SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE CAPTURAS E DELEGACIAS ESPECIALIZADAS-DECADE
DIVISÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS E REGISTROS
DIVERSOS-DPCRD

Rua Brigadeiro Tobias, 527 – 8º Andar – Luz – São Paulo/SP
CEP 01023-902 – Tel.: 011 – 3311 3123



XII. 100 metros de igrejas e similares.

XIII. 50 metros de bares, lanchonetes e restaurantes e similares.

(Incisos de I a XIII com a nova redação dada pela Resolução SSP-104/2013)

§ 1º - A autoridade policial responsável pela concessão da licença, poderá, após criteriosa análise quanto às premissas estabelecidas nos Regulamentos inerentes emanados do Exército Brasileiro e, segundo o regramento desta Resolução, estabelecer distâncias complementares conforme as condicionantes locais, expressamente justificadas pela situação incontestável de risco à vida, à integridade física e ao patrimônio.

§ 2º - As distâncias de afastamento serão aferidas em linha reta a partir do limite da edificação do estabelecimento de venda até o início da linha de construção da edificação descrita nos incisos do caput.

Artigo 15 – Os locais de venda devem possuir obrigatoriamente um responsável técnico, habilitado por entidade representativa de classe, credenciado junto à Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos da capital.

§ 1º – Todos os funcionários devem possuir o curso de brigada de incêndio (teórica e prática), conforme Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

§ 2º – Devem-se manter no estabelecimento comercial todos os certificados de conclusão dos cursos e treinamentos de que trata o presente artigo.

Artigo 16 - Nos estabelecimentos varejistas, será permitido o comércio dos fogos de artifício 1.4G, os quais deverão, obrigatoriamente, estar acondicionados nas embalagens originais de fábrica, não sendo admitidas vendas a granel e nem a prática de montagem e desmontagem.

§ 1º - Os fogos de classe 1.3G, considerados para efeito desta Resolução “de uso profissional”, somente poderão ser armazenados em áreas rurais, devendo o depósito atender as prescrições do Exército Brasileiro (CR ou TR).

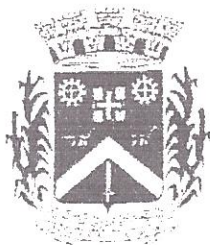
§ 2º - Fica vedada a estocagem e a comercialização de pólvora, de fogos de artifício a granel ou fogos de classes 1.1G e 1.2G, seja de qualquer natureza, exceto quando houver autorização expressa do Exército Brasileiro e da autoridade policial, observadas as prescrições normativas.

Artigo 17 – Os fogos da classe “A” podem ser vendidos livremente a qualquer pessoa.

Artigo 18 – Os fogos da classe “B” não podem ser vendidos a menores de 16 anos e os das classes “C” e “D” a menores de 18 anos.

Artigo 19 – Os fogos de artifício das classes “C” e “D” somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de 18 anos, as quais deverão ser orientadas sobre os casos de necessidade de obter licença policial e contratar um profissional habilitado para a queima.
(Artigo 19 com a nova redação dada pela Resolução SSP-104/2013)

Artigo 20 – Classifica-se o comércio varejista em Tipo I, Tipo II e Especial considerando para tanto as características do imóvel, volume de armazenagem e de



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste



“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 04/2017.

Ass.: “Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam estampido em Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 04/2017 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Celso Ávila).

2 - Deu entrada na Casa em 05 de janeiro de 2017.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício que produzam estampido em Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer nº 14/2017 – GGZ, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 02 de fevereiro de 2017.

JOSE LUIS FORNASARI
- Relator -

GUSTAVO BAGNOLI
- Membro -


GERMINA DOTTORI
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 03/02/2017

HORA: 15:32

Divisão Nº 181/2017

Autoria: Comissão Permanente de
Justiça e Redação

Assunto: Parecer Contrário ao PL nº
04/2017

PROTOCOLO
01732/2017





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº 016 /2017 – GGZ

PROCESSO: 380/2017
INTERESSADO: CTJR
ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº04/2017.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

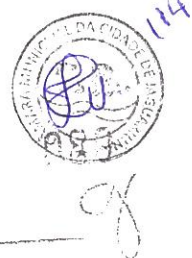
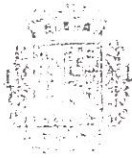
1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Temporária de Justiça e Redação, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº04/2017, de autoria do nobre vereador Celso Ávila, que "Dispõe sobre a proibição do meruseio, extinção do lixo e sotura de fogos de artifício que produzem estamido em Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o prazo será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários" (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em atrasamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput" do artigo 14, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de sesta brevíssima.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre proponente é preservar as pessoas e os animais do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Município, tendo em vista o impacto que a soltura de fogos de artifício e similares causa no meio ambiente local

6. Certo, conforme se demonstrará a seguir, sob o aspecto jurídico, após uma interpretação sistemática do ordenamento positivado, o presente Projeto acaba por invadir matéria de competência de outro ente do Poder Público.

7. Isso porque, cabe à União dispor sobre o tema em questão, disciplinando de maneira uniforme por todo o território nacional os requisitos autorizadores e demais especificidades acerca da comercialização e utilização de fogos de artifício e seus similares.

8. Diz a Constituição Federal acerca da competência legislativa:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...
XXVII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

9. Assim, podemos perceber que, nos casos de defesa civil, que em este relacionamento de tema ora proposto, cabe à União legislar de forma exclusiva, não o pelo qual, é o Exército Brasileiro que efetua o controle geral e, juntamente com outros órgãos da Administração Pública, dispõe sobre as normas de utilização de fogos de artifício no país.

10. Acerca do que foi dito, podemos mencionar o Decreto-Lei nº 1.235/1942, que "dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências".



115

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

11. Da mesma forma, regulamentando as competências do Exército no que tange à fiscalização de fogos de artifício, temos no ordenamento com o Decreto 6.465/2000, que "Da nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-106)".

12. O mencionado regulamento, assim dispõe:

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo Único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, a desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

Art. 2º As prescrições contidas neste Regulamento destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos:

- I - o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Exército;
- II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interna;
- III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou materiais que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens;
- IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;
- V - o conhecimento da indústria nacional desses produtos;
- VI - a exportação de produtos correlatos dentro dos padrões de qualidade estabelecidos.

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

I - empresas - empresa primária ou secundária que sua função principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego.

II - fogos de artifício - designação comum de peças e dispositivos preparados para proporcionar a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregados em festividades;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Art. 74. São atribuições dos Secretários de Segurança Pública:
I - colaborar com o Exército na fiscalização de comércio e
lôgo de produtos controlados, em área sob sua
responsabilidade, visando à manutenção da segurança
pública.

VI - cooperar com o Exército no controle da fabricação de
fogos de artifício e artigos pirotécnicos e terminar o uso do
comércio desses produtos

Art. 84. Não serão permitidas instalações e as fábricas de
fogos de artifício e artigos pirotécnicos, pólvoras, produtos
químicos agressivos, explosivos e seus elementos e acessórios
aos interessados que façam prova de posse de área perigosa
suficiente pelos órgãos de fiscalização do Exército.

Art. 12. É proibida a fabricação de fogos de artifício e
artigos pirotécnicos contendo altos explosivos em suas
composições ou substâncias tóxicas.
§ 1º - Os fogos a que se referem este artigo são classificados
em:

- I - Classe A:
 - a) fogos de vista, sem estampido;
 - b) fogos de estampido que contenham até 20 (vinte)
centigramas de pólvora, por peça e
 - c) balões pirotécnicos;
 - II - Classe B:
 - a) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco)
centigramas de pólvora, por peça;
 - b) foguetes com ou sem flecha, de apêlo ou de lágrimas, sem
bomba;
 - c) "pêlo-de-feu", "coralinhos de jardim", "serpentes voadoras" e
outros equiparáveis;
 - III - Classe C:
 - a) fogos de estampido que contennam acima de 25 (vinte e
cinco) centigramas de pólvora, por peça e
 - b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contennam até
2 (dois) gramas de pólvora, por peça;
 - IV - Classe D:
 - a) fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois virgula
cinquenta) gramas de pólvora, por peça;
 - b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contennam
mais de 2 (dois) gramas de pólvora;
 - c) balões;
 - d) morteiros com tubos de terra; e
 - e) demais fogos de artifício.
- § 2º - Os fogos incluídos na Classe A podem ser vendidos a
qualquer pessoa inclusive menores e sua queima é livre.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO OESTE
PROCURADORIA

exceto nas portas, janelas, ferragens, etc, dando para a via pública.

§ 3º - Os fogos incluídos na Classe B podem ser vendidos a qualquer pessoa inclusive menores, sendo sua queima permitida nos seguintes lugares:

- nas portas, janelas, ferragens, etc, dando para a via pública e na própria residência;

- nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

§ 4º - Os fogos incluídos nas Classes C e D não podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nas seguintes casos:

1 - fogos públicos, seja qual for o local;

2 - dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

§ 5º - Os fogos de artifício a que se refere este artigo somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e, onde existirem, abastecidos, sob denominação usual, sua classificação e procedência, (grifo nosso)

13. Conforme se depreende da legislação acima disposta, cabe à União, que o faz por meio do Exército, tratar do controle e do regramento acerca dos fogos de artifício em âmbito nacional, razão pela qual caso o Município, por meio de Lei, busque disciplinar o assunto, estaria indo de encontro à competência ora firmada, uma vez que extrapola seu interesse local.

14. Quanto à competência material de produção das leis, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou:

REPERCUSSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - TSE Nº 7.777/2015 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA QUE IMPÕE AOS ESTABELCIMENTOS BANCÁRIOS DA CIDADE HORÁRIO ESPECIAL DE ATENDIMENTO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS, IDOSOS, ORFÃOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS - MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO - VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO - SUMULA Nº 19 DO STJ - PRECEDENTES DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - INCIDENTE JULGADO RECURSOS REJEITADOS

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas e criar e re-organizar, a competência que lhes foi atribuída não é absoluta, servindo-se uns limites e contornos ditados pela Lei Maior e pela respectiva Constituição estadual inclusive a repartição de competências legislativas decorrentes do pacto federativo, em razão do princípio de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Ampla e da regra contida no artigo 144 da Carta Magna (art. 144):
"A regulamentação do território de fomento dos estabelecimentos benéficos atende o interesse local, reclamando disciplina normativa idêntica em todo o território municipal".

(Relatório): Paulo Sartori; Comarca: Matão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 09/12/2016

RECURSO EM HABEAS CORPUS - RECURSO Nº 7.560, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1999, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARANÓI, QUE OBRIGA OS SUPERMERCADOS A COLOCAREM EM ATENDIMENTO A DISPOSIÇÃO DOS CLIENTES - NORMA QUE DEBORDA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, VIOLANDO MANEIRA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL) - ARTIGOS 22, 23, 24 E 30 INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LEI ADENSAIS, QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA - NORMA DESTINADA A DETERMINAR O GRUPO DE SUPERMERCADOS ONERANDO-OS DE CUSTA ORÇAMENTAL, AUSENTES FUNDADAS RAZÕES CONSTITUCIONAIS PARA EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO ESTADAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA - PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL E DO ST. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.

(Relatório): Francisco Cascani; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 05/10/2016; Data de Registro: 19/10/2016

15. Diante da exposta, muito embora sejam nobres os anseios do autor prepositor, em razão da competência privativa da União para editar leis tratando do assunto, há vício de constitucionalidade do Projeto em apreço, o que inviabiliza, salvo melhor juízo, a sua sobrevivência no ordenamento jurídico pátrio.

Este ato não cabe recurso.

Santa Bárbara do Oeste, 13 de janeiro de 2017.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara



Lei nº 5.136, de 15 de outubro de 2018

"Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos tais como bombas, morteiros, buscapés e demais fogos que causem poluição sonora no município de Itatiba, e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em sessão ordinária realizada no dia 05 de setembro de 2018 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica proibida a comercialização e utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, como estouro e estampidos, no município de Itatiba.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere ao “*caput*” do artigo estende-se a todo o município de Itatiba, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados, tais como todos tipos de festas religiosas ou não, eventos esportivos e de qualquer outra natureza, o descumprimento desta Lei e implicará:

Art. 2º- O descumprimento desta Lei importará na aplicação de multa ao responsável no valor de R\$ 1,500,00 (um mil e quinhentos reais), o valor dobrará em caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Novembro, 15 de outubro 2018

FLÁVIO MONTE
Presidente da Câmara Municipal

Registrada e lavrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Itatiba. Publicada no Palácio 1º de Novembro, mediante afixação no local de costume, na data supra.

Lêda Célia Ribeiro
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



REQUERIMENTO

Com supedâneo no art. 229 e seu parágrafo único, do Regimento Interno, venho **REQUERER VISTA POR UMA SESSÃO ORDINÁRIA** do Projeto de Lei nº 003/2017 que dispõe sobre a proibição da soltura de rojões e fogos de artifício com estampido no Município de Jaguariúna, e dá outras providências., a fim de discussão mais aprofundada do projeto.

Termos em que,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 11 de fevereiro de 2020.

VEREADOR RODRIGO DA SILVA BLANCO

LIDO EM SESSÃO
DE 11 / 02 / 2020

PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	10
Contrários	02
Abstenções	
11 / 02 / 2020	 PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 003/2017

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER e TURISMO, e de MEIO AMBIENTE, USO, OCUPAÇÃO e PARCELAMENTO DO SOLO ao Projeto de Lei nº 003/2017.

Autoria: **ILUSTRÍSSIMO VEREADOR JOSÉ MUNIZ.**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES AFONSO LOPES DA SILVA, LUIZ CARLOS DE CAMPOS, AFONSO LOPES DA SILVA e ROMILSON NASCIMENTO SILVA.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Senhor Vereador José Muniz, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a proibição da soltura de rojões e fogos de artifício com estampido no Município de Jaguariúna, e dá outras providências.

O projeto dispõe que a proibição é restrita apenas para os fogos que causam estampido, sendo permitido o uso dos fogos com efeito visual.

(Handwritten signatures in blue ink)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 003/2017

Segundo consta, a proibição se estende a todo o Município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

A proposta ainda aduz que o não cumprimento acarretará multa ao infrator.

Na Justificativa, explica o nobre vereador que a proposta legislativa possui o intuito de proteger idosos e crianças, bem como a sensibilidade auditiva de animais (cães e gatos).

Explicou que a queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Informou que em muitos casos de queima de fogos com estampido animais podem se debater presos às coleiras até a morte por asfixia, podem sofrer severas alterações cardíacas, ou ainda ter a saúde afetada.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

Em relação à competência legislativa, a Constituição Federal garante em seu art. 30 que compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[Handwritten signatures in blue ink]



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 003/2017

Assim, ao se legislar sobre o assunto, a questão enquadra-se dentro das prerrogativas conferidas pela Carta Magna à municipalidade. Dessa forma, não existe, em nosso modesto entendimento, obstáculos legais a tramitação do projeto de lei em tela, ressalvando e registrando que a decisão a respeito do mérito, cabe única e exclusivamente ao douto plenário desta Casa de Leis.

Na Reunião Conjunta das Comissões Permanentes, os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentaram Emenda ao projeto em anexo, a fim de aperfeiçoá-lo.

Portanto, Verifica-se, que o Projeto de Lei nº 003/2017, com a devida Emenda em anexo, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 11 de fevereiro de 2020.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 003/2017

VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER

Vice-Presidente

VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO

Secretário - Relator

Pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER

Presidente

INALDA LÚCIO DE BARROS SANTANA

Vice – Presidente

LUIZ CARLOS DE CAMPOS

Secretário – Relator

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON

Presidente

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Vice – Presidente - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 003/2017


VEREADOR DAVID HILÁRIO NETO

Secretário

Pela Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

VEREADOR RODRIGO DA SILVA BLANCO

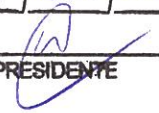
Presidente


VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

Vice – Presidente - Relator


VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Secretário

LIDO EM SESSÃO
DE 18/02/2017

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



À Câmara Municipal de Jaguariúna

Com fulcro na alínea “b”, inciso I, do art. 185, combinado com o parágrafo único do artigo 214, ambos do Regimento Interno, os Vereadores que ao final subscrevem, vem requerer que o Projeto de Lei nº 003/2017, que proíbe a soltura de rojões e fogos de artifício com estampido no Município de Jaguariúna, e dá outras providências, que seja dispensada a exigência regimental de duas discussões e votações, com discussão única, na data de hoje de 18 de fevereiro de 2020, sob o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, em única discussão e votação.

JUSTIFICATIVA

Com efeito, o referido Projeto de Lei deverá ser discutido e votado de forma única e urgente.

Diante do exposto, requeremos o regime de urgência especial.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 18 de fevereiro de 2020.

.....
.....
.....
.....
.....

LIDO EM SESSÃO
DE 18/02/2020

.....
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	-
Abstenções	-
18/02/2020	PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 003/2017.

Proíbe a soltura de rojões e fogos de artifício com estampido no Município de Jaguariúna e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc..

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a soltura de rojões e fogos de artifício com estampido em todo o território do Município de Jaguariúna.

§ 1º A proibição é restrita apenas para os fogos que causam estampido, sendo permitido o uso dos fogos com efeito visual, estendendo-se a todo o Município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

§ 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a penalidade de multa no importe de 25 (vinte e cinco) UFESPs (Unidades Físicas do Estado de São Paulo), e o dobro no caso de reincidência.

Art. 2º A regulamentação e aplicação da presente lei deverá ser feita pelo Executivo Municipal, por meio de orientação jurídica e ambiental.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 18 de fevereiro de 2020

VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente

VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER
Vide Presidente

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal

ALZIRA ELEANI DE CAMPOS-SOUZA VENTURINI
Diretora Geral





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 19 de fevereiro de 2020




Ofício n.º 054/2020 - PRE

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência para sanção e promulgação, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 003/2017**, de iniciativa do nobre **Vereador José Muniz**, que proíbe a soltura de rojões e fogos de artifício com estampido no Município de Jaguariúna, e dá outras providências, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Única Discussão, em Sessão Ordinária, realizada aos 18 de fevereiro do corrente, por esta Edilidade.

Encaminhamos cópia da justificativa apresentada pelo autor, bem como o Parecer das Comissões Permanentes Competentes.

Atenciosamente,


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.